

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 19/2019

08 de maio de 2019

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos
1º Secretário: Aluísio Guedes Silva
2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo
3ª Secretária: Rosane Pereira
4º Secretário: Denis de Mendonça
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro
Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã,
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São
Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.01 CONTABILIDADE	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
1.02 ENTIDADES DE CLASSE	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
1.03 AUDITORIA E PERÍCIA.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
1.04 LEGISLAÇÃO COMERCIAL	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.03 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
<i>PORTARIA SPREV/ME Nº 462, DE 02 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 03.05.2019)</i>	<i>5</i>
o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$	
1.280,44 (um mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos).	5
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.05 FGTS E GEFIP.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.06 SIMPLES NACIONAL	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	5
<i>LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 29.04.2019)</i>	<i>5</i>
Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em	
cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.	6
<i>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019 (*) - (DOU de 30.04.2019 - Edição Extra)</i>	<i>7</i>
Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto	
regulatório, e dá outras providências.	7
<i>RESOLUÇÃO COFECON Nº 2.000, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 29.04.2019)</i>	<i>16</i>
Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero do profissional Economista no âmbito	
do Sistema Cofecon/Corecons e dá outras providências.	16
<i>RESOLUÇÃO CFFa Nº 546, DE 19 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 03.05.2019).....</i>	<i>17</i>
Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo na seleção, indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora	
individual (AASI).	17
<i>RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.116, DE 26 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 03.05.2019).....</i>	<i>18</i>
Estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços	
técnicos especializados.	18



<i>DECRETO N° 9.772, DE 25 DE ABRIL DE 2019 (*) - (DOU de 26.04.2019 - Edição Extra).....</i>	<i>19</i>
Encerra a hora de verão no território nacional.....	19
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 060, DE 26 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 30.04.2019)</i>	<i>20</i>
Dispõe sobre a autenticação de documentos por advogados ou contadores, consoante o § 3° do art. 63 da Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, incluído pela Medida Provisória n° 876, de 13 de março de 2019, bem como altera os Manuais de Registro, aprovados pela Instrução Normativa DREI n° 38, de 2 de março de 2017.	20
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 009, DE 29 DE ABRIL DE 2019</i>	<i>26</i>
(Disponibilizado na página da Receita Federal, em "Agenda Tributária").....	27
Divulga a Agenda Tributária do mês de maio de 2019.....	27
<i>ATO COTEPE/PMPF N° 009, DE 30 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 02.05.2019).....</i>	<i>29</i>
Altera o Ato COTEPE/PMPF 08/19, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	29
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 016, DE 02 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 03.05.2019).....</i>	<i>30</i>
Altera o Ato COTEPE/ICMS 33/11, que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), conforme previsto no § 4° da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.	30
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 017, DE 02 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 03.05.2019).....</i>	<i>30</i>
Altera o Ato COTEPE/ICMS 32/11, que dispõe sobre o Manual de Orientação do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), que estabelece a disciplina geral e as especificações técnicas básicas do SAT, conforme previsto no § 4° da cláusula segunda, no § 2° da cláusula quarta e na cláusula sexta, todos do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.	31
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 017, DE 30 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 03.05.2019).....</i>	<i>31</i>
Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira.	31
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA N° 004, DE 29 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 03.05.2019).....</i>	<i>31</i>
Altera o ADE COGEA n° 1, de 13 de março de 2019, para ampliar a utilização de Dossiê Digital de Atendimento - DDA a distância a outros serviços.	31
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 026, DE 2019 - (DOU de 03.05.2019)</i>	<i>32</i>
dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.	32
<i>DESPACHO CONFAZ N° 023, DE 02 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 03.05.2019).....</i>	<i>32</i>
Altera o Despacho 125/18, que publica atualizaçãodo Roteiro de Análise do SAT, referido no Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT.	32
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 025, DE 02 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 03.05.2019).....</i>	<i>33</i>
"Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional"	33
<i>PORTARIA MJ N° 501, DE 30 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 01.05.2019 - Edição Extra).....</i>	<i>33</i>
Dispõe sobre os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.	33
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Subtítulo de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
2.10 SOLUÇÃO CONSULTA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Subtítulo de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	42
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	42
<i>DECRETO N° 64.213, DE 30 DE ABRIL DE 2019 -(DOE de 01.05.2019)</i>	<i>42</i>
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.....	42
<i>PORTARIA CAT N° 027, DE 030, DE ABRIL DE 2019 - (DOE de 01.05.2019).....</i>	<i>43</i>
Estabelece a base de cálculo na saída de tintas, vernizes e outros produtos da indústria química, a que se refere o artigo 313 do Regulamento do ICMS	43
<i>COMUNICADO DA N° 027, DE 02 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 03.05.2019)</i>	<i>44</i>
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2019 para os débitos de ICMS.....	44



COMUNICADO DA N° 028, DE 02 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 03.05.2019)	47
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2019 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.	47
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	Erro! Indicador não definido.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.04 AJUSTE SINIEF.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.05 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	49
COMUNICADO DA N° 023, DE 02 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 03.05.2019)	49
Comunicado DA N° 24, de 02 de maio de 2019 - (DOE de 03.05.2019)	53
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2019 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.	54
COMUNICADO DA N° 025, DE 02 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 03.05.2019)	58
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2019 para os débitos de Taxas.	58
COMUNICADO DA N° 026, DE 02 DE MAIO DE 2019 -DOE de (03.05.2019)	59
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2019 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.	59
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.06 SOLUÇÃO CONSULTA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	60
4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	60
PORTARIA SF/SUREM N° 035, DE 29 DE ABRIL DE 2019 - (DOM 30.04.2019).....	60
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.	60
ORDEM INTERNA SF/COTEC N° 003/2019 - (DOM de 01.05.2019).....	60
O COORDENADOR GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, ...	60
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
4.03 SOLUÇÃO CONSULTA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	62
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
5.02 COMUNICADOS	62
CONSULTORIA JURIDICA.....	62
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	62
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	63
FUTEBOL.....	63
5.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.



6.00 ASSUNTOS DE APOIO	63
6.01 CURSOS CEPAEC.....	63
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
6.02 PALESTRAS.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS.....	65
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública.....</i>	<i>65</i>
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal.....</i>	<i>65</i>
<i>Grupo ICMS e demais impostos</i>	<i>65</i>
<i>Às Terças Feiras:.....</i>	<i>65</i>
<i>GRUPO IFRS e Gestão Contábil.....</i>	<i>65</i>
<i>Às Quintas Feiras:.....</i>	<i>65</i>

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA SPREV/ME Nº 462, DE 02 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 03.05.2019)

o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.280,44 (um mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE P, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.280,44 (um mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos). REVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9 - (Processo nº 10132.100130/2019-18),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de abril de 2019

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 29.04.2019)



Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

I - promover a saúde mental;

II - prevenir a violência autoprovoçada;

III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovoçadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovoçadas.

Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º O serviço previsto no caput deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.

Art. 5º O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovoçada são de notificação compulsória pelos:

I - estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

II - estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovoçada:



I - o suicídio consumado;

II - a tentativa de suicídio;

III - o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

Art. 7º Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 10. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-C:

"Art. 10-C. Os produtos de que tratam o inciso I do caput e o § 1º do art. 1º desta Lei deverão incluir cobertura de atendimento à violência autoprovocada e às tentativas de suicídio."

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 26 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

SÉRGIO MORO

ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

DAMARES REGINA ALVES

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019 (*) - (DOU de 30.04.2019 - Edição Extra)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.



§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

§ 3º O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.

§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Medida Provisória:

I - a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas;

II - a presunção de boa-fé do particular; e

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I - desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;

c) as normas referentes ao direito de vizinhança; e

d) a legislação trabalhista;

III - não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado, ressalvadas as situações de emergência ou de calamidade pública, quando assim declarada pela autoridade competente;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará



vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, hipótese em que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei; e

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput :

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I do § 2º, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim; e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica, encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 4º O disposto no inciso III do caput não se aplica:



I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação da defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei.

§ 5º Para fins do disposto no inciso VII do caput, entende-se como restrito o grupo de integrantes não superior aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em Portaria do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competividade do Ministério da Economia.

§ 6º O disposto no inciso VIII do caput não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas no art. 3º e no art. 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 7º O disposto no inciso IX do caput não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

II - versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;

III - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

IV - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 8º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 9º Os prazos a que se refere o inciso IX do caput serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitado no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade e os limites máximos, para as hipóteses de baixo risco, estabelecidos em regulamento.

§ 10. A previsão de prazo individualizado na análise concreta de que trata o inciso IX do caput não se confunde com as previsões gerais acerca de processamento de pedidos de licença, incluídos os prazos a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 11. É vedado exercer o direito de que trata o inciso VII do caput quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

IV - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

V - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;



VII - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VIII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e

IX - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica." (NR)

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional." (NR)

"Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas que gerem dúvida quanto à sua interpretação, será adotada a mais favorável ao aderente.



Parágrafo único. Nos contratos não atingidos pelo disposto no caput, exceto se houver disposição específica em lei, a dúvida na interpretação beneficia a parte que não redigiu a cláusula controvertida." (NR)

"Art. 480-A. Nas relações interempresariais, é lícito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual." (NR)

"Art. 480-B. Nas relações interempresariais, deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida." (NR)

"Art. 980-A.

"§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude."

....." (NR)

"Art. 1.052.

Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social." (NR)

"LIVRO III

Do Direito das Coisas

CAPÍTULO IX

Da Propriedade Fiduciária

CAPÍTULO X

Do Fundo de Investimento

Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput." (NR)

"Art. 1.368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto no regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 1.368-C:

I - estabelecer a limitação da responsabilidade de cada condômino ao valor de suas cotas; e

II - autorizar a limitação da responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade." (NR)

"Art. 1.368-E. A adoção da responsabilidade limitada por fundo constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a mudança." (NR)

Art. 8º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 85.

§ 1º A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, acompanhada das declarações a que se refere este artigo e do pagamento da entrada.

§ 2º Será dispensada a assinatura de lista ou de boletim a que se refere o caput na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários." (NR)

"Art. 294-A. A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamento, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais." (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82-A. A extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil." (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.598, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 4º.....

.....
§ 5º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividade Econômica, hipótese que, a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário." (NR)

Art. 11. A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas das demais legislações específicas e no regulamento.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 4º Os documentos digitalizados nos termos do disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos do disposto na Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e regulamentação posterior.

§ 5º Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável." (NR)

Art. 12. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Da decisão proferida pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de vinte dias, contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, não dotado de efeito suspensivo, dirigido ao superior hierárquico, em última instância." (NR)

"Art. 100.

.....
§ 5º Considerada improcedente a impugnação, a autoridade submeterá o recurso à autoridade superior, nos termos estabelecidos em regulamento.

....."(NR)

"Art. 216. O Ministro de Estado da Economia, diretamente ou por ato do Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia, ouvido previamente o Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, editará os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-Lei." (NR)

Art. 13. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 14. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-A. Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o



disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos." (NR)

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

.....
II - temas que sejam objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

.....
IV - temas sobre os quais exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

V - temas fundados em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI - temas decididos pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

VII - temas que sejam objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A.

.....
§ 3º O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do caput.

§ 4º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexistam outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

§ 5º O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.

.....
§ 7º O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora.

§ 8º Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo, e realizar adequação procedimental com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19, observado:

I - o disposto no parecer a que se refere no inciso II do caput do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - o parecer a que se refere o inciso IV do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, houver concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia;

III - nas hipóteses de que tratam os incisos VI do caput do art. 19 e o § 4º do art. 19, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se manifestará sobre os temas abrangidos pela dispensa.

§ 1º Nas hipóteses de que trata este artigo, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que



estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais" (NR)

"Art. 19-B. Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput observará, no que couber, as disposições do art. 19-A." (NR)

"Art. 19-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

§ 1º O disposto no caput inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal." (NR)

"Art. 19-D. À Procuradoria-Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 19, art. 19-B e art. 19-C, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º Aos órgãos da administração pública federal direta, representados pela Procuradoria-Geral da União, e às autarquias e fundações públicas, representadas pela Procuradoria-Geral Federal, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 19-B.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

....." (NR)

Art. 15. Fica resguardada a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 16. A eficácia do disposto no inciso IX do caput do art. 3º fica suspensa pelo prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, e, encerrado esse prazo, será passível de responsabilização administrativa o agente público competente para análise dos atos públicos de liberação da atividade econômica que negar a solicitação do particular sem justificativa plausível e indeferi-la com o objetivo único de atender aos prazos previstos em regulamentação.

Art. 17. A eficácia do disposto no inciso X do caput do art. 3º fica condicionada à regulamentação em ato do Poder Executivo federal.

Art. 18. Ficam revogados:

I - a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962;

II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

a) o inciso III do caput do art. 5º; e

b) o inciso X do caput do art. 32; e

III - a Lei nº 11.887, de 2008.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília, 30 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

SÉRGIO MORO

PAULO GUEDES

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

(*) Retificado no DOU de 03.05.2019 por ter saído com incorreções no original.

RESOLUÇÃO COFECON Nº 2.000, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 29.04.2019)

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero do profissional Economista no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no D.O.U. 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86;

CONSIDERANDO o direito à cidadania e o princípio da dignidade da pessoa humana, previstos no artigo 1º, incisos II e III da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o direito à igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que trata do uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 15.643/2012, bem como o deliberado na 688ª e na 689ª Sessões Plenárias Ordinárias do Cofecon, realizadas, respectivamente, nos dias 1º e 2 de fevereiro de 2019 e 22 e 23 de março de 2019, em Brasília-DF.

RESOLVE:

Art. 1º Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social ao profissional Economista transgênero, em seus registros, credenciais, sistemas de cadastro e documentos na forma disciplinada por esta Resolução.

§ 1º Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, a ser declarado pela própria pessoa, sendo obrigatório o seu registro.

§ 2º No exercício laboral, o profissional poderá se utilizar do nome social seguido da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Economia de sua jurisdição.

§ 3º É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias que se refiram à sexualidade e ao gênero de pessoas LGBTQ+.

Art. 2º O sistema de informática que gerencia o registro e cadastro dos profissionais Economistas no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons deverá permitir, em espaço destinado a esse fim, o registro do nome social.

§ 1º O nome social do profissional Economista deve aparecer tanto na tela do sistema de informática como nas carteiras de identidade profissional, no anverso, em espaço que possibilite a sua imediata identificação, devendo o respectivo nome constante do registro civil ser inserido no verso da carteira profissional.

§ 2º Os Conselhos Regionais de Economia poderão emitir certidões que contemplem as solicitações dos requerentes com o nome social até a data da efetiva entrega da credencial.

Art. 3º O(a) Economista interessado(a) solicitará, por requerimento, ao Conselho Regional de Economia de sua jurisdição, a inclusão do nome social que corresponda à forma pela qual se



reconheça e é identificado(a), reconhecido(a) e denominado(a) por sua comunidade e em sua inserção social.

§ 1º O requerimento mencionado no caput do presente artigo, assinado pelo(a) interessado(a), conforme modelo anexado a esta Resolução, deverá mencionar o nome de registro civil e o nome social a ser utilizado.

§ 2º Além do requerimento, o(a) economista interessado(a), devidamente identificado(a), deverá apresentar:

I - a carteira de identidade profissional expedida pelo Corecon, para a sua retenção, sendo que, em caso de perda ou roubo do documento, deverá ser apresentado Boletim de Ocorrência Policial;

II - comprovante de pagamento dos emolumentos referentes à expedição de nova via da carteira de identidade profissional contendo o nome social.

Art. 4º Fica permitida a assinatura nos documentos resultantes do trabalho do profissional Economista ou nos instrumentos de sua divulgação com o uso do nome social, o nome constante no registro civil e o número de registro do profissional.

Art. 5º Será utilizado, em processos administrativos, o nome social em primeira posição, seguido da menção do nome constante no registro civil.

§ 1º Para fins de cobrança de débitos vencidos, administrativos e judiciais, será utilizado exclusivamente o nome constante no registro civil.

Art. 6º As prerrogativas contidas nesta Resolução aplicam-se aos atos procedimentais concernentes às solicitações de inscrição profissional dos requerentes ao uso do nome social e demais atos administrativos a ele inerentes.

Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente as disposições contidas no Decreto nº 8.727/2016.

Art. 8º O inciso I do § 2º do art. 25 da Resolução nº 1.945/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. (...)

§ 2º A carteira de identificação profissional conterá as seguintes indicações:

I - nome constante do registro civil e, quando houver, nome social do profissional, ambos por extenso, devendo o nome social constar no anverso da carteira e o nome civil no verso.

Art. 9º Incluir os anexos a seguir relacionados na Resolução nº 1.945/2015:

I - Anexo IX - Modelo de Carteira Profissional do Economista - com Nome Social;

II - Anexo XII - Formulário: Pedido de utilização do Nome Social;

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CFFa Nº 546, DE 19 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 03.05.2019)

Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo na seleção, indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual (AASI).

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/81 e o Decreto nº 87.218/82;

CONSIDERANDO o Código de Ética da Fonoaudiologia;

CONSIDERANDO as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Fonoaudiologia;

CONSIDERANDO normativa do CFFa, em vigor, que dispõe sobre o registro de informações e procedimentos fonoaudiológicos em prontuários.



CONSIDERANDO o deliberado durante a 1ª reunião da 165ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 19 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Normatizar a atuação do fonoaudiólogo na seleção, indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual (AASI).

Art. 2º O fonoaudiólogo é o profissional habilitado e capacitado a realizar os procedimentos de indicação, seleção e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual (AASI), bem como a pré-moldagem auricular, exercendo sua função com ampla autonomia, dentro dos limites legais e éticos estabelecidos.

Parágrafo único. Entende-se por indicação, a prescrição do modelo do aparelho de amplificação sonora individual (AASI), considerando-se o diagnóstico, grau e lateralidade da perda auditiva, com base nos dados da anamnese e exames audiológicos.

Art. 3º Para adequada e criteriosa seleção do aparelho de amplificação sonora individual (AASI), o fonoaudiólogo deverá, obrigatoriamente, ter à sua disposição a solicitação médica e a avaliação audiológica completa.

Parágrafo único. A solicitação médica, escrita ou cópia, e a avaliação audiológica completa, deverão ser arquivadas no prontuário do cliente.

Art. 4º É permitido ao fonoaudiólogo que seleciona, indica e adapta aparelhos de amplificação sonora individual (AASI) realizar sua comercialização, bem como a dos respectivos acessórios, respeitando a livre escolha do cliente.

Art. 5º Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução CFFa nº 505, de 10 de julho de 2017.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

THELMA COSTA

Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS

Diretora-Tesoureira

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.116, DE 26 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 03.05.2019)

Estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f", do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.194, de 1966, regulamenta o exercício profissional da Engenharia e da Agronomia;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 5194, de 1966, define que as profissões de Engenharia e de Agronomia são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem no aproveitamento e utilização de recursos naturais, na execução de meios de locomoção e comunicações, de edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, de instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres, bem como no desenvolvimento industrial e agropecuário;

CONSIDERANDO que, conforme previsto na Lei nº 5.194, de 1966, os profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea somente poderão exercer suas profissões após o registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade de registro profissional, estabelecida pela Lei nº 5.194, de 1966, decorre da comprovação de qualificação e da consequente habilitação para a prática e



aplicação de soluções técnicas especializadas para a realização de obras e serviços de engenharia, o que exclui deste campo de atividades a atuação de pessoas leigas no assunto;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, define as atividades e atribuições dos profissionais do Sistema Confea/Crea, incluindo neste rol as competências para planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, para exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária, para elaboração de estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica, atividades de ensino, pesquisa, experimentação e ensaios, fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos, bem como produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

CONSIDERANDO que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia envolvem riscos à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, em face da própria natureza das atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO que obras e serviços de Engenharia e de Agronomia podem admitir diferentes metodologias ou tecnologias em sua consecução;

CONSIDERANDO que ajustes no planejamento e na execução da obra ou do serviço são frequentemente necessários para a entrega de um produto final que atenda ao interesse público e privado;

CONSIDERANDO que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços e obras de Engenharia e de Agronomia, por serem objeto de soluções específicas e tecnicamente complexas, não podem ser definidos a partir de especificações usuais de mercado, carecendo de capacidade técnica intrínseca apenas aos profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições;

CONSIDERANDO, portanto, que a execução de obras e serviços da Engenharia e da Agronomia possuem características próprias e envolvem circunstâncias específicas, variáveis segundo as peculiaridades do local em que serão executados;

CONSIDERANDO que compete ao Confea examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia e de Agronomia e conceder atribuições profissionais na área da Engenharia e Agronomia,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, são serviços técnicos especializados.

§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOEL KRÜGER

Presidente do Conselho

DECRETO Nº 9.772, DE 25 DE ABRIL DE 2019 (*) - (DOU de 26.04.2019 - Edição Extra)
Encerra a hora de verão no território nacional.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso I, alínea "b", e § 2º, do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942,

DECRETA:

Art. 1º Fica encerrada a hora de verão no território nacional.

Art. 2º Ficam revogados:

I - o Decreto sem número, de 25 de setembro de 1991, que institui a hora de verão em parte do Território Nacional, no período que indica;

II - o Decreto sem número, de 16 de outubro de 1992, que institui a hora de verão, em parte do território nacional, no período que indica;

III - o Decreto nº 942, de 28 de setembro de 1993;

IV - o Decreto nº 1.252, de 22 de setembro de 1994;

V - o Decreto nº 1.636, de 14 de setembro de 1995;

VI - o Decreto nº 1.674, de 13 de outubro de 1995;

VII - o Decreto nº 2.000, de 4 de setembro de 1996;

VIII - o Decreto nº 2.317, de 4 de setembro de 1997;

IX - o Decreto nº 2.495, de 10 de fevereiro de 1998;

X - o Decreto nº 2.780, de 11 de setembro de 1998;

XI - o Decreto nº 3.150, de 23 de agosto de 1999;

XII - o Decreto nº 3.188, de 30 de setembro de 1999;

XIII - o Decreto nº 3.592, de 6 de setembro de 2000;

XIV - o Decreto nº 3.630, de 13 de outubro de 2000;

XV - o Decreto nº 3.632, de 17 de outubro de 2000;

XVI - o Decreto nº 3.916, de 13 de setembro de 2001;

XVII - o Decreto nº 4.399, de 1º de outubro de 2002;

XVIII - o Decreto nº 4.844, de 24 de setembro de 2003;

XIX - o Decreto nº 5.223, de 1º de outubro de 2004;

XX - o Decreto nº 5.539, de 19 de setembro de 2005;

XXI - o Decreto nº 5.920, de 3 de outubro de 2006;

XXII - o Decreto nº 6.212, de 26 de setembro de 2007;

XXIII - o Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008;

XXIV - o Decreto nº 8.112, de 30 de setembro de 2013; e

XXV - o Decreto nº 9.242, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

BENTO ALBUQUERQUE

(*) Retificado no DOU de 29.04.2019, por ter saído com incorreções no original.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 060, DE 26 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 30.04.2019)

Dispõe sobre a autenticação de documentos por advogados ou contadores, consoante o § 3º do art. 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, incluído pela Medida Provisória nº 876, de 13 de março de 2019, bem como altera os Manuais de Registro, aprovados pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e



CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 63, § 3º da Lei nº 8.934, de 1994, com redação dada pela Medida Provisória nº 876, de 2019, que traz a possibilidade para que advogados e contadores declarem a autenticidade de documentos;

CONSIDERANDO que pelo princípio da boa-fé, princípio basilar de desburocratização, a auto declaração deve ser buscada nas relações entre Estado e empresas;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação e desburocratização do registro de empresas, bem como a redução da possibilidade de fraudes e de aumento da penalização dos responsáveis em caso de sua ocorrência,

RESOLVE:

Art. 1º O advogado ou o contador da parte interessada poderá declarar a autenticidade de cópias de documentos apresentados a registro perante as Juntas Comerciais, mediante a Declaração de Autenticidade, conforme Anexo.

§ 1º Considera-se advogado ou contador da parte interessada o profissional que assinar o requerimento do ato levado a registro.

§ 2º A declaração de autenticidade de que trata o caput poderá ser feita:

I - em documento separado, com a devida especificação e quantidade de folhas do(s) documento(s) declarado(s) autêntico(s); ou

II - na(s) própria(s) folha(s) do(s) documento(s).

§ 3º Juntamente com a declaração de autenticidade de que trata o caput deve ser apresentada cópia simples da carteira profissional.

§ 4º Esta Instrução Normativa não se aplica quando a Lei exigir a apresentação do documento original.

Art. 2º O art. 10 da Instrução Normativa DREI nº 34, de 3 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. Quanto às cópias autenticadas exigidas por esta Instrução Normativa, deverá ser observado o disposto no art. 63 e parágrafos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994." (NR)

Art. 3º O Manual de Registro de Empresário Individual, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.1

Observações:

(1)

Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....." (NR)

Art. 4º O Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.1

Observações:

(1)

Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....." (NR)

"2.1

Observações:

.....



(2)

Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....." (NR)

"3.1

Observações:

(1)

Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....." (NR)

"5.2.1

Observações:

(1)

Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....." (NR)

"7.1.1

Observações:

(1)

Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....." (NR)

"7.2.1

Observações:

(1)

Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....." (NR)

Art. 5º O Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.1

Observações:

(5)

Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....." (NR)

"1.2.4 AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS



A autenticação de cópias de documentos que instruírem atos levados a arquivamento, quando necessário, poderá ser feita:

- pelo próprio servidor da Junta Comercial, mediante cotejo com o documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI." (NR)

"2.1
.....

Observações:

.....
(3)

Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....." (NR)

"3.1
.....

Observações:

.....
(2)

Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....." (NR)

"3.2.3 AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS

A autenticação de cópias de documentos que instruírem atos levados a arquivamento, quando necessário, poderá ser feita:

- pelo próprio servidor da Junta Comercial, mediante cotejo com o documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI." (NR)

"6.2.1 AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS

A autenticação de cópias de documentos que instruírem atos levados a arquivamento, quando necessário, poderá ser feita:

- pelo próprio servidor da Junta Comercial, mediante cotejo com o documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI." (NR)

"7.2.1 AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS

A autenticação de cópias de documentos que instruírem atos levados a arquivamento, quando necessário, poderá ser feita:

- pelo próprio servidor da Junta Comercial, mediante cotejo com o documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI." (NR)

"9.2.1
.....

Observações:

(5)

Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....." (NR)

"11.1.1
.....

Observações:

.....
(3)



Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....." (NR)

"11.2.1

Observações:

(3)

Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....." (NR)

"13.2.5 AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS

A autenticação de cópias de documentos que instruírem atos levados a arquivamento, quando necessário, poderá ser feita:

- pelo próprio servidor da Junta Comercial, mediante cotejo com o documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI." (NR)

Art. 6º O Manual de Registro de Cooperativa, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.1

Observações:

(2)

Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....." (NR)

"2.1

Observações:

(2)

Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....." (NR)

"6.2.1

Observações:

(2) Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....." (NR)

"7.1.1

Observações:

(1)



.....
Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....." (NR)

"7.2.1

.....
Observações:

(1)

Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....." (NR)

"10.1

.....
Observações:

(1)

Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....." (NR)

Art. 7º O Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.1

.....
Observações:

(1)

Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....." (NR)

"2.1

.....
Observações:

(1)

Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....." (NR)

"3.1.

.....
Observações:

(1)

Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....." (NR)

"4.1

.....
Observações:



.....
(2)

Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....." (NR)

"5.2.1

.....
Observações:

(1)

Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....." (NR)

"7.1.1

.....
Observações:

(1)

Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....."(NR)

"7.2.1.....

.....
Observações:

(1)

Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada:

- pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou
- pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI.

....."(NR)

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

ANEXO

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu _____, com inscrição ativa na(o) OAB/(UF) ou CRC/(UF) sob o nº _____, expedida em _____, inscrito no CPF nº _____, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

1. (Especificação e quantidade de páginas do documento);
 2. (Especificação e quantidade de páginas do documento);
- (...)

Data: ____/____/____

Assinatura

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 009, DE 29 DE ABRIL DE 2019



(Disponibilizado na página da Receita Federal, em “Agenda Tributária”)
Divulga a Agenda Tributária do mês de maio de 2019.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017,

DECLARA:

Art. 1º Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de maio de 2019, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos constantes do Anexo Único a este ADE deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

§ 2º O pagamento referido no caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso dos demais tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 2º As referências a “Entidades financeiras e equiparadas”, contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou

II - do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º No caso de extinção, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A Dirf, de que trata o caput, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

Art. 6º Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa ao respectivo ano-calendário, deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País, em caráter permanente; ou

b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;



II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao:

I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial;

II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização.

Parágrafo único. A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deverá apresentar também a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º No caso de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deverá apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do evento.

Art. 10. Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 11. No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.

§ 1º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.

§ 2º O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.

§ 3º Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20.

Art. 12. Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1º



(primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Com relação ao ano-calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a Defis, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 13. Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 1º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 2º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano da entrega da ECD para situações normais, o prazo de que trata o caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 14. Nas hipóteses em que o empresário individual tenha sido extinto, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário;

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 15. A EFD-Contribuições será transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao que se refira a escrituração, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 16. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

§ 1º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECF deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano, mesmo prazo da ECF para situações normais relativas ao ano-calendário anterior.

Art. 17. A DCTFWeb Diária, para a prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deverá ser transmitida até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo, pela entidade promotora do espetáculo.

Art. 18. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

MARCOS HUBNER FLORES

ANEXO

ATO COTEPE/PMPF Nº 009, DE 30 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 02.05.2019)

Altera o Ato COTEPE/PMPF 08/19, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.



O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ, CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado do AMAPÁ por meio de mensagem eletrônica do dia 30.04.2019, registrada no processo SEI nº 12004.100428/2019-19, fica alterado o Ato COTEPE/PMPF 08/19, de 24 de abril de 2019, na linha referente à unidade federada supracitada:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/kg)
AP	*4,0120	*4,0120	*4,6660	*4,2120	6,0162	6,0162	-	*3,8500	-	-	-	-

Notas Explicativas:

* valores alterados de PMPF

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/ICMS Nº 016, DE 02 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 03.05.2019)

Altera o Ato COTEPE/ICMS 33/11, que dispõe sobre o layout do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), conforme previsto no § 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010,

CONSIDERANDO o encaminhamento para publicação dado pelo GT44.8 - Especificações Técnicas do Equipamento SAT, em sua reunião realizada nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2019, torna público:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 33/11, de 14 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A referida especificação estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br/, identificada como Especificacao_SAT_v_ER_2_27_05.pdf e terá como chave de codificação digital a sequênciaAAE45591A2F3827E9353AF0FDCDC2206obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/ICMS Nº 017, DE 02 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 03.05.2019)



Altera o Ato COTEPE/ICMS 32/11, que dispõe sobre o Manual de Orientação do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), que estabelece a disciplina geral e as especificações técnicas básicas do SAT, conforme previsto no § 4º da cláusula segunda, no § 2º da cláusula quarta e na cláusula sexta, todos do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 4º da cláusula segunda, no § 2º da cláusula quarta e na cláusula sexta do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010, CONSIDERANDO o encaminhamento para publicação dado pelo GT44.8 - Especificações Técnicas do Equipamento SAT, em sua reunião realizada nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2019, torna público: Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 32/11, de 14 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A referida especificação estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br, identificada como Manual_Orientacao_SAT_v_MO_2_18_02 terá como chave de codificação digital a sequência 42291D7DA997C4F8F606689ED52E8037 obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "MessageDigest" 5."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 017, DE 30 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 03.05.2019)

Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017;

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovada a versão 1.1.2 do Manual de Preenchimento da e-Financeira, de que trata o inciso II do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 02 de julho de 2015, constante do anexo único disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1767>>.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA Nº 004, DE 29 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 03.05.2019)

Altera o ADE COGEA nº 1, de 13 de março de 2019, para ampliar a utilização de Dossiê Digital de Atendimento - DDA a distância a outros serviços.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 e os incs. II e III do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, nos termos do disposto nos arts.



16 da IN RFB nº 1782 e 5º da IN RFB nº 1783, e tendo em vista a uniformização dos procedimentos de atendimento ao contribuinte,

DECLARA:

Art. 1º O art. 1º do Ato Declaratório Executivo Cogeia nº 1, de 13 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XX - requerimento de certidão de regularidade fiscal para imóvel rural (CND ITR);

XXI - retificação de documentos de arrecadação - Guia da Previdência Social - GPS;

XXII - retificação de documentos de arrecadação - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF."

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 026, DE 2019 - (DOU de 03.05.2019)

dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 876, de 13 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União no dia 14, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 2 de maio de 2019

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

DESPACHO CONFAZ Nº 023, DE 02 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 03.05.2019)

Altera o Despacho 125/18, que publica atualizaçãodo Roteiro de Análise do SAT, referido no Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no parágrafo único do artigo 2º do Ato COTEPE/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012,

CONSIDERANDO o encaminhamento para publicação dado pelo GT44.8 -Especificações Técnicas do Equipamento SAT, em sua reunião realizada nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2019, torna público:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 1º do Despacho 125/18, de 4 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica disponibilizada a atualização do Roteiro de Análise do SAT no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br, identificada como Roteiro_Analise_SAT_v_1_15_01.pdf, que terá como chave de codificação digital a sequência 90709FEB8D24D5DACB21ACDC7247EFB3, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5."



Art. 2º Este despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 025, DE 02 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 03.05.2019)

"Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional"

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União no dia 13, do mesmo mês e ano, que "Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 2 de maio de 2019

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PORTARIA MJ Nº 501, DE 30 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 01.05.2019 - Edição Extra)

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, no art. 37, inciso VI, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, no art. 1º, inciso VI e no art. 13, inciso X, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e na Portaria nº 331, de 10 de abril de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em decorrência do disposto no inciso VI do art. 37 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos de que trata esta Portaria observarão as seguintes diretrizes:

- I - simplificação do atendimento prestado às entidades sindicais;
- II - presunção de boa-fé;
- III - transparência;



IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;

V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido; e

VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações.

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:

I - fusão: a união de duas ou mais entidades sindicais, com registro deferido, destinadas à formação de uma nova, com a finalidade de suceder-lhes em direitos e obrigações, e que resultará na soma das bases e categorias dessas entidades;

II - alteração estatutária: a modificação de categoria, base territorial, ou de município sede da entidade sindical; e

III - incorporação: a alteração estatutária na qual uma ou mais entidades sindicais, com registro já deferido, são absorvidas por outra com o objetivo de lhes suceder em direitos e obrigações, permanecendo apenas o registro sindical da entidade incorporadora.

CAPÍTULO II

DAS SOLICITAÇÕES FORMULADAS POR ENTIDADES DE PRIMEIRO GRAU E DE GRAU SUPERIOR

Art. 3º Para a solicitação de registro sindical - SC, fusão e incorporação de entidades sindicais, e alteração estatutária - SA, a entidade sindical deverá acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, disponível no endereço eletrônico www.justica.gov.br, e seguir as instruções ali constantes para a emissão do requerimento de registro, exigindo-se para isso o certificado digital.

Art. 4º Após a transmissão eletrônica dos dados no CNES, o interessado deverá encaminhar os documentos, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SEI/MJSP, disponível no endereço eletrônico www.justica.gov.br.

Parágrafo único. Alternativamente, os documentos poderão ser entregues em meio físico no Protocolo Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública - Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Bloco T, Anexo II, 70064-900 / Brasília-DF.

Seção I

Das solicitações formuladas por entidade sindical de primeiro grau

Subseção I

Do registro de entidade sindical de primeiro grau

Art. 5º A solicitação do registro sindical - SC deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - requerimento de registro sindical - SC gerado pelo CNES;

II - edital de convocação com descrição de toda a categoria e base territorial, conforme o estatuto social, para assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação, publicado no Diário Oficial da União - DOU e em jornal de circulação na referida base, do qual conste a assinatura do subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual; e de quarenta e cinco dias para base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na base não superior a cinco dias; e

c) publicação em todas as Unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;

III - ata da assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a



finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e as respectivas assinaturas;

IV - declaração da entidade, registrada em cartório, de que os dirigentes foram devidamente eleitos e estão no exercício da atividade ou na condição de aposentado, na representação pleiteada, contendo os nomes completos, o número de registro no CPF, em consonância com os dados informados no CNES;

V - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial pleiteada, não sendo aceitos termos genéricos, tais como "afins", "similares", "conexos", entre outros;

VI - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no endereço eletrônico www.justica.gov.br; e

VII - comprovante de inscrição, com natureza jurídica de entidade sindical, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Subseção II

Da fusão de entidades sindicais de primeiro grau

Art. 6º Para a solicitação de fusão de entidades sindicais deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento de registro sindical - SC gerado pelo CNES;

II - edital de convocação conjunto dos sindicatos envolvidos com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e em jornal de circulação na base, para assembleia geral de autorização da fusão, do qual conste a assinatura do subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na base não superior a cinco dias; e

c) publicação em todas as Unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;

III - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas;

IV - declaração da entidade, registrada em cartório, de que os dirigentes eleitos estejam no exercício da atividade ou na condição de aposentado, na representação pleiteada, contendo os nomes completos, o número de registro no CPF, em consonância com os dados informados no CNES;

V - estatuto social, registrado em cartório, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial correspondentes, não sendo aceitos termos genéricos, tais como afins, similares, conexos, entre outros; e

VI - comprovante de pagamento da GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no endereço eletrônico www.justica.gov.br.

Parágrafo único. O deferimento do pedido de fusão importará no cancelamento dos registros das entidades preexistentes.

Subseção III

Da alteração estatutária de entidade sindical de primeiro grau

Art. 7º Para a solicitação de alteração estatutária - SA a entidade sindical requerente deverá estar com o cadastro ativo e o mandato da diretoria atualizado no CNES.

§ 1º São exigidos na solicitação de alteração estatutária - SA os seguintes documentos:



I - requerimento de alteração estatutária gerado pelo CNES;

II - edital de convocação com descrição de toda a categoria e base territorial representadas e pretendidas, conforme o estatuto social, para assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal de circulação na referida base, do qual conste a assinatura do subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na base não superior a cinco dias; e

c) publicação em todas as Unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;

III - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas;

IV - estatuto social, registrado em cartório, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial pretendida, não sendo aceitos termos genéricos, tais como afins, similares, conexos, entre outros; e

V - comprovante de pagamento da GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no endereço eletrônico www.justica.gov.br.

§ 2º Na hipótese de emancipação de município, a entidade sindical preexistente na área emancipada deverá solicitar a alteração estatutária.

Subseção IV

Da incorporação de entidade de primeiro grau

Art. 8º Para a solicitação de incorporação deverão ser juntados os seguintes documentos:

I - requerimento de alteração estatutária - SA gerado pelo CNES; e

II - edital de convocação conjunto dos sindicatos envolvidos com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e em jornal de circulação na base, para assembleia geral de autorização da incorporação, do qual conste a assinatura do subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação; e

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na base não superior a cinco dias;

III - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas;

IV - estatuto social, registrado em cartório, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial correspondentes, não sendo aceitos termos genéricos, tais como afins, similares, conexos, entre outros; e

V - comprovante de pagamento da GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no endereço eletrônico www.justica.gov.br.

Parágrafo único. O deferimento do pedido de incorporação implicará no cancelamento dos registros das entidades sindicais incorporadas.



Seção II

Da formação e da solicitação de registro e de alteração estatutária de entidade sindical de grau superior

Art. 9º Para pleitear o registro, as federações e as confederações deverão organizar-se na forma dos arts. 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 10. A filiação de entidade sindical de grau inferior, a mais de uma entidade de grau superior, não poderá ser considerada para fins de composição do número mínimo previsto em lei para a criação ou manutenção de federação ou confederação.

Parágrafo único. As entidades de grau superior coordenarão o somatório das entidades a elas filiadas.

Art. 11. Para a solicitação de registro sindical, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento de registro sindical - SC gerado pelo CNES;

II - edital de convocação dos representantes legais das entidades fundadoras da entidade de grau superior, para assembleia geral de fundação, publicado no DOU com antecedência mínima de trinta dias da data da assembleia, do qual conste o CNPJ, a denominação das entidades fundadoras e a assinatura do subscritor;

III - ata da assembleia geral, registrada em cartório, devendo constar expressamente a aprovação da fundação e a indicação das entidades fundadoras com os respectivos CNPJs, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas;

IV - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório; e

V - comprovante de pagamento da GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no endereço eletrônico www.justica.gov.br.

Parágrafo único. A entidade que pretenda participar da fundação de entidade de grau superior deverá possuir cadastro ativo, diretoria atualizada e proceder a solicitação de atualização de dados - SD na modalidade filiação no CNES, nos termos desta Portaria.

Art. 12. Para a solicitação de alteração estatutária deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento de alteração estatutária - SA gerado pelo CNES;

II - edital de convocação do conselho de representantes da entidade sindical de grau superior, com assinatura do subscritor, publicado no DOU com antecedência mínima de trinta dias da data da assembleia, contendo o objeto da alteração; e

III - ata da assembleia geral com o objeto da alteração, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas.

Parágrafo único. A entidade de grau superior deverá estar com cadastro ativo e mandato da diretoria atualizados no CNES.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da distribuição e análise de Processos

Art. 13. Os processos administrativos encaminhados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por entidades sindicais serão cadastrados no Sistema de Distribuição - SDP por ordem cronológica de data e hora de protocolo.

Art. 14. Os processos das entidades de primeiro grau e de grau superior terão filas de distribuição distintas.

Art. 15. A Coordenação-Geral de Registro Sindical analisará os processos, observando os seguintes critérios:



I - regularidade da documentação;

II - adequação da categoria pleiteada à definição prevista no art. 511 da CLT, para as entidades de primeiro grau;

III - existência, no CNES, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a do sindicato requerente;

IV - existência de número mínimo de filiados para as entidades de grau superior, conforme previsto nos arts. 534 e 535 da CLT; e

V - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante corresponde à soma da representação das entidades preexistentes.

Art. 16. Quando da verificação de que trata o inciso II do art. 15 desta Portaria, for constatada a existência de conflito parcial de representação, será considerado regular o pedido para fins de publicação, salvo se a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato representante da mesma categoria registrado no CNES.

Art. 17. Constatada a existência de dois ou mais pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária com coincidência total ou parcial de base territorial ou categoria, deve-se publicar o pedido respeitando a ordem cronológica, conforme data e hora do protocolo, caso ambos tenham protocolado a documentação completa.

Seção II

Da publicação dos pedidos de registro

Art. 18. Se após a análise de que trata o art. 15 desta Portaria, for constatada a regularidade do processo, a Coordenação-Geral de Registro Sindical publicará o pedido no DOU para fins de abertura de prazo para impugnações.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicarão aos pedidos de alteração estatutária em que o objeto for, tão somente, a redução da base territorial, e nos casos de fusão, incorporação e pedidos de registro ou alteração de entidades de grau superior.

Seção III

Da impugnação dos pedidos de registro

Art. 19. Publicado o pedido de registro, a entidade sindical de mesmo grau, com registro sindical já deferido ou pedido publicado no DOU, mesmo que sobrestado, poderá apresentar impugnação no prazo de trinta dias contado da data da publicação, por intermédio do SEI/MJSP, com os seguintes documentos:

I - requerimento de impugnação; e

II - comprovante de pagamento da GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no endereço eletrônico www.justica.gov.br.

§ 1º A entidade impugnante que estiver com suas informações desatualizadas no CNES deverá apresentar ata de eleição, de apuração e de posse da diretoria.

§ 2º As impugnações deverão ser individuais e fazer referência a um único pedido.

§ 3º Alternativamente, os documentos poderão ser entregues em meio físico no Protocolo Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública - Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Bloco T, Anexo II, 70064-900 / Brasília-DF.

Art. 20. As impugnações serão arquivadas nas seguintes hipóteses:

I - inobservância do previsto no caput do art. 19;

II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados;

III - não coincidência de base territorial e/ou categoria entre as entidades indicadas como conflitantes;

IV - perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retirada do conflito;

V - desistência da impugnação;

VI - verificação de conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária;

VII - não atendimento ao disposto no § 2º do art. 19; e



VIII - na hipótese de impugnação apresentada por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por instrumento de procuração específica.

Art. 21. As impugnações que não forem arquivadas serão remetidas ao procedimento de solução de conflitos, previsto na Seção IV, do Capítulo II, desta Portaria.

Seção IV

Da solução dos conflitos entre entidades sindicais impugnante e impugnada

Art. 22. A solução do conflito entre entidades sindicais poderá resultar de composição, mediação ou arbitragem, cabendo a escolha aos interessados.

§ 1º As entidades em litígio serão notificadas a apresentar o resultado da solução do conflito no prazo de até cento e oitenta dias.

§ 2º Havendo consenso entre as partes o resultado da composição deverá ser protocolado no Ministério da Justiça e Segurança Pública em documento que informe, objetivamente, a representação de cada entidade envolvida.

§ 3º Os estatutos contendo os elementos identificadores da nova representação deverão ser registrados em cartório.

§ 4º Não será aceita como solução da composição a eventual alteração de representação que amplie a definição da categoria representada ou a delimitação da base territorial, objeto do litígio.

§ 5º Será considerado dirimido o conflito quando for retirado o objeto da controvérsia.

§ 6º Esgotado o prazo previsto no § 1º, sem que a Coordenação-Geral de Registro Sindical seja notificada da realização de acordo, o processo da entidade sindical impugnada será arquivado.

Art. 23. O pedido de desistência de impugnação, devidamente registrado em cartório, somente será acolhido se apresentado em documento assinado por representante legal da entidade impugnante, com mandato vigente.

Seção V

Da suspensão do pedido de registro ou alteração estatutária

Art. 24. O pedido de registro ou alteração estatutária será suspenso, ficando vedada a prática de qualquer ato, nos seguintes casos:

I - por determinação judicial, após a notificação da Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Poder Judiciário;

II - durante o prazo previsto no caput do art. 23 desta Portaria; e

III - quando a Coordenação-Geral de Registro Sindical for notificada diretamente por órgão público competente sobre a existência de procedimento de investigação.

Seção VI

Do deferimento e do arquivamento do pedido de registro sindical

Art. 25. O pedido de registro sindical - SC ou de alteração estatutária - SA será deferido pela Coordenação-Geral de Registro Sindical, nas seguintes situações:

I - decorrido o prazo de trinta dias, sem que tenham sido apresentadas impugnações;

II - arquivamento das impugnações;

III - após a apresentação do estatuto social pela entidade impugnada, com as modificações decorrentes da retirada do conflito;

IV - por determinação judicial notificada diretamente à Coordenação-Geral de Registro Sindical;

V - quando o objeto da alteração estatutária reduzir a base territorial da entidade, atendidos os requisitos previstos nos arts. 7º e 12 desta Portaria;

VI - no caso de entidades de grau superior, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 9º a 12, desta Portaria; e

VII - quando observada a regularidade dos pedidos de fusão e incorporação, nos termos dos arts. 6º e 8º, desta Portaria.

§ 1º À exceção dos casos previstos nos incisos VI e VII, a entidade que se enquadrar nas situações acima, será notificada para apresentar a GRU junto com o comprovante de pagamento relativo ao



custo da publicação no DOU, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 2º Somente será emitida a certidão e gerado o código sindical, se a entidade estiver com os dados de diretoria atualizados no CNES.

§ 3º O deferimento do registro ou alteração estatutária ficará condicionada a nova pesquisa de conflito, visando a preservação da unicidade sindical.

Art. 26. A Coordenação-Geral de Registro Sindical arquivará o pedido nos seguintes casos:

I - insuficiência ou irregularidade de documentação;

II - não caracterização da categoria pleiteada, nos termos do art. 511 da CLT;

III - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato postulante com sindicato registrado na Coordenação-Geral de Registro Sindical;

IV - quando a base territorial requerida englobar o município sede de sindicato com registro, representante de idêntica categoria;

V - no caso de entidades de grau superior, quando forem descumpridos os requisitos previstos nos arts. 9º a 12, desta Portaria;

VI - falta de pagamento da GRU, após transcorrido o prazo previsto no § 1º do art. 25, desta Portaria;

VII - em atendimento a pedido da entidade sindical, subscrito por seu representante legal e devidamente registrado em cartório;

VIII - quando identificada duplicidade de pedidos de registro, de alteração estatutária, de fusão ou de incorporação de uma mesma entidade; e

IX - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante não corresponder à soma da representação das entidades preexistentes.

§ 1º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, serão arquivados os processos anteriores ao último protocolado.

§ 2º Identificada a existência de processos sem movimentação há mais de dois anos, por inércia do interessado, a Administração procederá ao arquivamento, salvo os sobrestados por decisão judicial.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO NO SISTEMA DO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS - CNES

Seção I

Do registro e das anotações no CNES

Art. 27. Após a publicação do deferimento do pedido, a Coordenação-Geral de Registro Sindical efetivará o cadastro ativo da entidade no CNES de acordo com a representação deferida.

Art. 28. Quando a publicação de deferimento resultar na exclusão de categoria ou de base territorial de entidade sindical registrada, a modificação será anotada imediatamente no cadastro da entidade preexistente no CNES, para que conste, de forma atualizada, a sua representação.

Seção II

Da suspensão do registro sindical

Art. 29. O registro sindical será suspenso:

I - por determinação judicial, quando a Coordenação-Geral de Registro Sindical for notificada diretamente pelo Poder Judiciário; e

II - quando a entidade sindical de grau superior não mantiver o número mínimo de filiados.

Seção

III

Do cancelamento do registro sindical

Art. 30. O registro sindical será cancelado nos seguintes casos:

I - por determinação judicial, quando a Coordenação-Geral de Registro Sindical for notificada diretamente pelo Poder Judiciário;

II - administrativamente, se constatado vício de legalidade no processo de deferimento, assegurados aos interessados o direito ao contraditório e a ampla defesa no prazo dez dias, bem como observado o prazo decadencial de cinco anos, conforme disposições contidas nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;



III - a pedido da própria entidade ou a pedido de terceiros, desde que seja apresentado certidão de dissolução do cartório competente; e

IV - na ocorrência de fusão ou incorporação, na forma dos arts. 6º e 8º desta Portaria.

Seção IV

Da atualização das informações sindicais no CNES

Art. 31. As entidades sindicais deverão manter seus dados cadastrais atualizados no CNES, por meio de solicitação de Atualização Sindical - SR, e solicitação de atualização de dados perenes - SD.

§ 1º A solicitação de atualização de dados perenes - SD tem o objetivo de atualizar os dados de diretoria, de filiação, de dados cadastrais no CNES e será gerada por meio do envio das informações prestadas pelas próprias entidades em processo de atualização, sob inteira responsabilidade destas.

§ 2º As entidades que já detêm registro deferido na Coordenação-Geral de Registro Sindical, mas não possuem cadastro ativo no CNES, deverão realizar o procedimento de solicitação de Atualização Sindical - SR.

§ 3º A atualização das informações sindicais - SR não modificará a situação jurídica da requerente, devendo coincidir com a última representação deferida.

§ 4º Após a transmissão eletrônica dos dados no CNES, o interessado deverá encaminhar os documentos em arquivo digital, observando o contido no art. 4º desta Portaria, e apresentar:

I - o requerimento de Solicitação de Atualização de Dados Perenes - SD ou Solicitação de Atualização Sindical - SR gerado pelo CNES;

II - para a modalidade de diretoria, declaração da entidade, registrada em cartório, de que os dirigentes eleitos estejam no exercício da atividade ou na condição de aposentado, contendo os nomes completos, o número de registro no CPF, em consonância com os dados informados no CNES; e

III - para a modalidade de filiação, a entidade interessada deverá apresentar ata ou declaração, registrada em cartório, com a indicação das entidades às quais pretende se filiar ou desfiliar, em consonância com os dados informados no CNES.

§ 5º A Coordenação-Geral de Registro Sindical validará as informações da Solicitação de Atualização de Dados Perenes - SD e da Solicitação de Atualização Sindical - SR com base na declaração do representante da entidade, o qual responderá nas esferas administrativa, cível e penal, em caso de falsidade.

Seção V

Dos recursos

Art. 32. Contra as decisões administrativas caberá recurso ao Coordenador-Geral de Registro Sindical, por razões de legalidade e de mérito, na forma da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 33. Não será admitida na fase recursal, a juntada de documentos que visem tão somente o saneamento do processo administrativo, salvo no caso de justificativa aceita pela Coordenação-Geral de Registro Sindical.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os processos deverão ser concluídos no prazo de um ano, contados do protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvados os prazos para a prática de atos a cargo do interessado, desde que devidamente justificados nos autos, e outros inerentes ao processo.

Art. 35. A contagem dos prazos será feita na forma prevista no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 36. As decisões de abertura de prazo para impugnação, arquivamento de impugnação, encaminhamento para a solução de conflitos, suspensão, deferimento, arquivamento, cancelamento e revisão de atos serão publicadas no Boletim de Serviço do Ministério da Justiça e Segurança Pública e no endereço eletrônico www.justica.gov.br e, quando cabível, no DOU.

Art. 37. Caberá aos interessados promover as diligências necessárias junto:



I - ao Poder Judiciário, para que a Coordenação-Geral de Registro Sindical do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública seja diretamente notificada para o cumprimento de decisão judicial; e

II - aos órgãos públicos, para que a Coordenação-Geral de Registro Sindical do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública seja notificada da existência de investigações de interesse dos processos de que trata esta Portaria.

Art. 38. Todos os processos são públicos e estarão disponíveis para visualização e acompanhamento por qualquer pessoa, mediante solicitação à Coordenação-Geral de Registro Sindical, sem ônus para o requerente.

Art. 39. A Coordenação-Geral de Registro Sindical publicará, periodicamente, a lista dos processos em tramitação.

Art. 40. Os prazos serão aferidos pela data gerada no SEI/MJSP ou pelo registro de recebimento físico no Protocolo do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 41. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados, os prazos previstos nesta portaria poderão ser estendidos, por decisão da Coordenação-Geral de Registro Sindical.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42. Aplicam-se as disposições desta Portaria a todos os processos em curso no Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos que se iniciarem a partir de sua publicação.

Art. 43. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 186, de 10 de abril de 2008, do Ministério do Trabalho e Emprego; e

II - a Portaria nº 326, de 1º de março de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 44. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 64.213, DE 30 DE ABRIL DE 2019 -(DOE de 01.05.2019)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso II da cláusula primeira e na cláusula segunda, ambas do Convênio ICMS 28/19, de 5 de abril de 2019,

DECRETA:

Artigo 1º Fica revogado o § 3º do artigo 41 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2019.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 2019

JOÃO DORIA

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento



ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

Secretário Executivo,

Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

NELSON LUIZ BAETA NEVES FILHO

Secretário Executivo,

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo Publicado na Secretaria de Governo, aos 30 de abril de 2019.

PORTARIA CAT Nº 027, DE 030, DE ABRIL DE 2019 - (DOE de 01.05.2019)

Estabelece a base de cálculo na saída de tintas, vernizes e outros produtos da indústria química, a que se refere o artigo 313 do Regulamento do ICMS

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03- 1989, e nos artigos 41, 312 e 313 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º No período de 01-05-2019 a 31-01-2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 312 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST indicado no §1º.

§ 1º O Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será:

1 - 58% para as mercadorias indicadas no item 1 do § 1º do artigo 312 do Regulamento do ICMS;

2 - 118% para as mercadorias indicadas nos itens 4 e 11 do § 1º do artigo 312 do Regulamento do ICMS.

§ 2º Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2º A partir 01-02-2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 312 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:



a) até 30-04-2021, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-10-2021, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-02-2022.

§ 3º Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no § 2º do artigo 1º.

Artigo 3º Fica revogada, a partir de 01-05-2019, a Portaria CAT 52/14, de 29-04-2014.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor em 01-05-2019.

COMUNICADO DA Nº 027, DE 02 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 03.05.2019)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2019 para os débitos de ICMS

O DIRETOR ADJUNTO DE ARRECADAÇÃO, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga que:

I - a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este Comunicado é aplicável de 02-05-2019 a 31-05-2019 aos débitos de ICMS;

II - a Tabela anexa a este Comunicado não se aplica aos débitos de IPVA e de ITCMD.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - ANEXA AO COMUNICADO DA-27/19

Fatores para vencimentos anteriores ao dia 22/12/2009

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
GENEIRO	3,6939	3,5621	3,3391	3,1791	3,0157	2,8347	2,6301	2,4776	2,3015	2,1636	2,0428	1,9428
FEBREIRO	3,6839	3,5383	3,3246	3,1689	3,0032	2,8164	2,6193	2,4654	2,2900	2,1536	2,0328	1,9328
MARÇO	3,6739	3,5050	3,3101	3,1563	2,9895	2,7986	2,6055	2,4501	2,2758	2,1431	2,0228	1,9228
ABRIL	3,6639	3,4815	3,2971	3,1444	2,9747	2,7799	2,5937	2,4360	2,2650	2,1331	2,0128	1,9128
MAIO	3,6539	3,4613	3,2822	3,1310	2,9606	2,7602	2,5814	2,4210	2,2522	2,1228	2,0028	1,9028
JUNHO	3,6439	3,4446	3,2683	3,1183	2,9473	2,7416	2,5691	2,4051	2,2404	2,1128	1,9928	1,8928
JULHO	3,6339	3,4280	3,2552	3,1033	2,9319	2,7208	2,5562	2,3900	2,2287	2,1028	1,9821	1,8821
AGOSTO	3,6239	3,4123	3,2411	3,0873	2,9175	2,7031	2,5433	2,3734	2,2161	2,0928	1,9719	1,8719
SETEMBRO	3,6139	3,3974	3,2289	3,0741	2,9037	2,6863	2,5308	2,3584	2,2055	2,0828	1,9609	1,8609
OUTUBRO	3,6039	3,3836	3,2160	3,0588	2,8872	2,6699	2,5187	2,3443	2,1946	2,0728	1,9491	1,8491
NOVEMBRO	3,5939	3,3697	3,2038	3,0449	2,8718	2,6565	2,5062	2,3305	2,1844	2,0628	1,9389	1,8389
DEZEMBRO	3,5839	3,3537	3,1918	3,0310	2,8544	2,6428	2,4914	2,3158	2,1744	2,0528	1,9277	1,8277

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017

10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
dom.	1,7721	1,7711	1,7701	1,7691	1,7681	sáb.	dom.	1,7651	1,7641	1,7631	1,7621	1,7611
1,7421	1,7411	1,7401	sáb.	dom.	feriado	feriado	1,7351	1,7341	1,7331	sáb.	dom.	1,7301
1,7141	1,7131	1,7121	sáb.	dom.	1,7091	1,7081	1,7071	1,7061	1,7051	sáb.	dom.	1,7021

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

sáb.	dom.	1,6811	1,6801	1,6791	1,6781	1,6771	sáb.	dom.	1,6741	1,6731	feriado
1,6531	1,6521	1,6511	1,6501	1,6491	sáb.	dom.	1,6461	1,6451	1,6441	1,6431	1,6421
1,6221	1,6211	sáb.	dom.	1,6181	1,6171	1,6161	1,6151	1,6141	sáb.	dom.	1,6111
sáb.	dom.	1,5901	1,5891	1,5881	1,5871	1,5861	sáb.	dom.	1,5831	1,5821	1,5811
1,5611	1,5601	1,5591	1,5581	sáb.	dom.	1,5551	1,5541	1,5531	1,5521	1,5511	sáb.
1,5301	sáb.	dom.	1,5271	1,5261	1,5251	1,5241	1,5231	sáb.	dom.	1,5201	1,5191
dom.	1,4991	feriado	1,4971	1,4961	1,4951	sáb.	dom.	1,4921	1,4911	1,4901	1,4891
1,4691	1,4681	1,4671	sáb.	dom.	feriado	1,4631	1,4621	1,4611	1,4601	sáb.	dom.
1,4391	sáb.	dom.	1,4361	1,4351	1,4341	1,4331	1,4321	sáb.	dom.	1,4291	1,4281
1,4081	1,4071	1,4061	1,4051	1,4041	sáb.	dom.	1,4011	1,4001	1,3991	1,3981	1,3971
1,3771	1,3761	sáb.	dom.	1,3731	1,3721	1,3711	1,3701	1,3691	sáb.	dom.	1,3661
1,3491	1,3481	sáb.	dom.	1,3451	1,3441	1,3431	1,3421	1,3411	sáb.	dom.	1,3381
dom.	1,3171	1,3161	1,3151	1,3141	1,3131	sáb.	dom.	1,3101	1,3091	1,3081	feriado
1,2871	1,286	1,2849	1,2838	sáb.	dom.	1,2805	1,2794	1,2783	1,2772	1,2761	sáb.
1,253	sáb.	dom.	1,2497	1,2486	1,2475	1,2464	1,2453	sáb.	dom.	1,242	1,2409
dom.	1,2189	1,2178	1,2167	1,2156	1,2145	sáb.	dom.	1,2112	1,2101	1,209	1,2079
1,1869	1,1859	1,1849	sáb.	dom.	1,1819	1,1809	1,1799	1,1789	1,1779	sáb.	dom.
sáb.	dom.	1,1539	1,1529	1,1519	1,1509	1,1499	sáb.	dom.	1,1469	1,1459	1,1449
1,1259	1,1249	feriado	1,1229	1,1219	sáb.	dom.	1,1189	1,1179	1,1169	1,1159	1,1149
1,0949	1,0939	sáb.	dom.	1,0909	feriado	1,0889	1,0879	1,0869	sáb.	dom.	1,0839
sáb.	dom.	1,0629	1,0619	1,0609	1,0599	1,0589	sáb.	dom.	1,0559	1,0549	1,0539
1,0339	1,0329	1,0319	1,0309	sáb.	dom.	1,0279	1,0269	1,0259	1,0249	1,0239	sáb.
1,0029	sáb.	dom.	0,9999	0,9989	0,9979	0,9969	0,9959	sáb.	dom.	feriado	feriado
sáb.	dom.	0,9731	0,9722	0,9713	0,9704	0,9695	sáb.	dom.	0,9668	0,9659	0,965
0,946	0,945	0,944	0,943	sáb.	dom.	0,94	0,939	0,938	0,937	0,936	feriado
0,922	0,9216	sáb.	dom.	0,9204	0,92	0,9196	0,9192	0,9188	sáb.	dom.	0,9176
dom.	0,9103	0,91	0,9097	0,9094	0,9091	sáb.	dom.	0,9082	0,9079	0,9076	0,9073
0,9016	0,9013	0,901	0,9007	sáb.	dom.	0,8998	0,8995	0,8992	0,8989	0,8986	sáb.
0,8923	sáb.	dom.	0,8914	0,8911	0,8908	0,8905	0,8902	sáb.	dom.	0,8893	0,889
0,883	0,8827	0,8824	0,8821	0,8818	sáb.	dom.	0,8809	0,8806	0,8803	0,88	0,8797
0,874	0,8737	feriado	sáb.	dom.	0,8725	0,8722	0,8719	0,8716	0,8713	sáb.	dom.
sáb.	dom.	0,8641	0,8638	0,8635	feriado	0,8629	sáb.	dom.	0,862	0,8617	0,8614
0,8557	0,8554	0,8551	0,8548	0,8545	sáb.	dom.	0,8536	0,8533	0,853	0,8527	0,8524
0,8464	0,8461	sáb.	dom.	0,8452	0,8449	0,8446	0,8443	0,844	sáb.	dom.	0,8431
dom.	feriado	feriado	0,8362	0,8359	0,8356	sáb.	dom.	0,8347	0,8344	0,8341	0,8338
dom.	0,8284	0,8281	0,8278	0,8275	0,8272	sáb.	dom.	0,8263	0,826	0,8257	0,8254
0,8194	0,8191	0,8188	sáb.	dom.	0,8179	0,8176	0,8173	0,817	0,8167	sáb.	feriado
0,8104	sáb.	dom.	0,8095	0,8092	0,8089	0,8086	0,8083	sáb.	dom.	0,8074	0,8071
0,8011	0,8008	0,8005	0,8002	0,7999	sáb.	dom.	0,799	0,7987	0,7984	0,7981	0,7978
0,7921	0,7918	0,7915	sáb.	dom.	0,7906	0,7903	0,79	0,7897	0,7894	sáb.	dom.
sáb.	dom.	0,7822	0,7819	0,7816	0,7813	0,781	sáb.	dom.	0,7801	0,7798	0,7795

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

0,7735	0,7732	0,7729	0,7726	sáb.	dom.	0,7717	0,7714	0,7711	0,7708	0,7705	sáb.
0,7645	0,7642	sáb.	dom.	0,7633	0,763	0,7627	0,7624	0,7621	sáb.	dom.	0,7612
dom.	0,7549	0,7546	0,7543	0,754	feriado	sáb.	dom.	0,7528	0,7525	0,7522	0,7519
0,7462	0,7459	0,7456	0,7453	sáb.	dom.	0,7444	0,7441	0,7438	0,7435	0,7432	sáb.
0,7359	sáb.	dom.	0,7347	0,7343	0,7339	0,7335	0,7331	sáb.	dom.	0,7319	0,7315
0,7235	0,7231	0,7227	0,7223	0,7219	sáb.	dom.	0,7207	0,7203	0,7199	0,7195	0,7191
0,7123	0,7119	0,7115	0,7111	0,7107	sáb.	dom.	0,7095	0,7091	0,7087	0,7083	0,7079
0,6999	0,6995	sáb.	dom.	0,6983	0,6979	0,6975	0,6971	feriado	sáb.	dom.	feriado
sáb.	dom.	0,6871	0,6867	0,6863	0,6859	0,6855	sáb.	dom.	0,6843	0,6839	0,6835
0,6755	0,6751	0,6747	0,6743	sáb.	dom.	0,6731	0,6727	0,6723	feriado	0,6715	sáb.
0,6635	0,6631	sáb.	dom.	0,6619	0,6615	0,6611	0,6607	0,6603	sáb.	dom.	0,6591
dom.	0,6507	0,6503	0,6499	0,6495	0,6491	sáb.	dom.	0,6479	0,6475	0,6471	0,6467
0,6387	0,6383	0,6379	sáb.	dom.	0,6367	0,6363	0,6359	0,6355	0,6351	sáb.	dom.
0,6267	sáb.	feriado	0,6255	0,6251	0,6247	0,6243	0,6239	sáb.	dom.	0,6227	0,6223
0,6143	0,6139	0,6135	0,6131	0,6127	feriado	dom.	0,6115	0,6111	0,6107	0,6103	0,6099
0,6023	0,6019	0,6015	sáb.	dom.	0,6003	0,5999	0,5995	0,5991	0,5987	sáb.	dom.
sáb.	dom.	0,5891	0,5887	0,5883	0,5879	0,5875	sáb.	dom.	0,5863	0,5859	0,5855
0,5775	0,5771	0,5767	0,5763	sáb.	dom.	feriado	feriado	0,5743	0,5739	0,5735	sáb.
0,5663	0,5659	0,5655	0,5651	sáb.	dom.	0,5639	0,5635	0,5631	0,5627	0,5623	sáb.
0,5539	sáb.	dom.	0,5527	0,5523	0,5519	0,5515	0,5511	sáb.	dom.	0,5499	feriado
dom.	0,5415	0,5411	0,5407	0,5403	0,5399	sáb.	dom.	0,5387	0,5383	0,5379	0,5375
0,5295	0,5291	0,5287	sáb.	dom.	0,5275	0,5271	0,5267	0,5263	0,5259	sáb.	dom.
0,5165	sáb.	dom.	0,515	0,5145	0,514	0,5135	0,513	sáb.	dom.	0,5115	0,511
0,501	0,5005	0,5	0,4995	0,499	sáb.	dom.	0,4975	0,497	0,4965	0,496	0,4955
0,4855	0,485	sáb.	dom.	0,4835	0,483	0,4825	0,482	0,4815	sáb.	dom.	0,48
sáb.	dom.	feriado	0,469	0,4685	0,468	0,4675	sáb.	dom.	0,466	0,4655	0,465
0,455	0,4545	0,454	0,4535	sáb.	feriado	0,452	0,4515	0,451	0,4505	0,45	sáb.
0,44	0,4395	sáb.	dom.	0,438	0,4375	0,437	0,4365	0,436	sáb.	dom.	0,4345
dom.	0,424	0,4235	0,423	0,4225	0,422	sáb.	dom.	0,4205	0,42	0,4195	0,419
0,409	0,4085	0,408	sáb.	dom.	0,4065	0,406	0,4055	0,405	0,4045	sáb.	dom.
0,3945	0,394	sáb.	dom.	0,3925	0,392	0,3915	0,391	0,3905	sáb.	dom.	0,389
dom.	0,3785	0,378	0,3775	0,377	0,3765	sáb.	dom.	0,375	0,3745	0,374	feriado
0,364	0,3635	0,363	0,3625	sáb.	dom.	0,361	0,3605	0,36	0,3595	0,359	sáb.
0,3485	sáb.	dom.	0,347	0,3465	0,346	0,3455	0,345	sáb.	dom.	0,3435	0,343
dom.	0,333	0,3325	0,332	0,3315	0,331	sáb.	dom.	0,3295	0,329	0,3285	0,328
0,318	0,3175	0,317	sáb.	dom.	0,3155	0,315	0,3145	0,314	0,3135	sáb.	dom.
sáb.	dom.	0,3015	0,301	0,3005	0,3	0,2995	sáb.	dom.	0,298	0,2975	0,297
0,2875	0,287	feriado	0,286	0,2855	sáb.	dom.	0,284	0,2835	0,283	0,2825	0,282
0,272	0,2715	sáb.	dom.	0,27	feriado	0,269	0,2685	0,268	sáb.	dom.	0,2665
sáb.	dom.	0,256	0,2555	0,255	0,2545	0,254	sáb.	dom.	0,2525	0,252	0,2515
0,2415	0,241	0,2405	0,24	sáb.	dom.	0,2385	0,238	0,2375	0,237	0,2365	sáb.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



0,226	sáb.	dom.	0,2245	0,224	0,2235	0,223	0,2225	sáb.	dom.	0,221	0,2205
0,212	sáb.	dom.	0,2105	0,21	0,2095	0,209	0,2085	sáb.	dom.	0,207	0,2065
0,1965	0,196	0,1955	0,195	feriado	sáb.	dom.	0,193	0,1925	0,192	0,1915	feriado
0,1815	0,181	0,1805	sáb.	dom.	0,179	0,1785	0,178	0,1775	0,177	sáb.	dom.
sáb.	dom.	0,165	0,1645	0,164	feriado	0,163	sáb.	dom.	0,1615	0,161	0,1605
0,151	0,1505	0,15	0,1495	0,149	sáb.	dom.	0,1475	0,147	0,1465	0,146	0,1455
0,1365	0,1361	sáb.	dom.	0,1349	0,1345	0,1341	0,1337	0,1333	sáb.	dom.	0,1321
dom.	0,1237	0,1233	0,1229	0,1225	0,1221	sáb.	dom.	0,1209	0,1205	0,1201	0,1197
0,1121	0,1117	feriado	0,1109	sáb.	dom.	0,1097	0,1093	0,1089	0,1085	0,1081	sáb.

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017

ANO / MÊS DO VENCIM ENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017											0,1 080	0,1 026
2018	0,0 968	0,0 921	0,0 868	0,0 816	0,0 764	0,0 712	0,0 658	0,0 601	0,0 554	0,0 500	0,0 451	0,0 402
2019	0,0 348	0,0 299	0,0 252	0,0 200	0,0 100							

Obs.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e a partir de nov/17, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

COMUNICADO DA N° 028, DE 02 DE MAIO DE 2019 -(DOE de 03.05.2019)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2019 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.

O DIRETOR ADJUNTO DE ARRECADAÇÃO, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da Lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, anexa a este Comunicado, aplicáveis de 02-05-2019 a 31-05-2019 aos débitos de Multas Infracionais do ICMS.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL DO ICMS, ANEXA AO COMUNICADO DA-28/19

MÊS/A	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
NO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
NO	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
TIFI	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
CAÇ																				
ÃO																				



DO All M																				
Jan eiro	0	3 , 1 5 8 9	2 , 9 9 3 2	2 , 8 0 6 4	2 , 6 0 9 3	2 , 4 5 5 4	2 2	2 , 1 4 3 6	2 , 0 2 2 8	1 , 8 9 7 2	1 , 7 2 4 1	1 , 3 5 9 1	0 , 9 8 3 9	0 , 8 3 1 7	0 , 7 1 6 3	0 , 5 7 0 3	0 , 3 9 1 5	0 , 2 8 1 7	0 , 0 8 2 1	0 , 0 1 9 9
Fev erei ro	0 , 0 0 0 0	3 , 1 4 6 3	2 , 9 7 9 5	2 , 7 8 5 6	2 , 5 9 5 5	2 , 4 4 0 1	2 2	2 , 1 3 2 1	2 , 0 1 2 8	1 , 8 7 3 2	1 , 6 9 3 1	1 , 3 2 8 1	0 , 9 5 6 0	0 , 8 2 2 4	0 , 7 0 3 9	0 , 5 2 7 9	0 , 3 5 4 0	0 , 2 8 4 1	0 , 0 7 6 8	0 , 0 1 5 2
Mar ço	0 , 0 0 0 0	3 , 1 3 4 4	2 , 9 6 4 7	2 , 7 6 9 7	2 , 5 8 3 7	2 , 4 2 6 0	2 2	2 , 1 5 3 1	2 , 0 2 2 8	1 , 8 7 3 2	1 , 6 6 3 1	1 , 2 9 8 1	0 , 9 2 6 0	0 , 8 1 3 4	0 , 6 9 1 9	0 , 5 4 5 9	0 , 3 6 9 0	0 , 1 8 6 5	0 , 0 7 1 6	0 , 0 1 0 0
Abri l	0 , 0 0 0 0	3 , 1 2 1 0	2 , 9 5 0 6	2 , 7 5 1 4	2 , 5 7 1 4	2 , 4 1 1 1	2 2	2 , 1 2 2 8	1 , 9 2 2 8	1 , 8 6 7 2	1 , 6 3 2 1	1 , 2 6 4 0	0 , 9 1 3 6	0 , 8 0 4 1	0 , 6 7 9 5	0 , 5 3 3 5	0 , 3 5 3 5	0 , 1 7 1 0	0 , 0 6 6 4	-
Mai o	0 , 0 0 0 0	3 , 1 0 8 3	2 , 9 3 7 3	2 , 7 3 1 6	2 , 5 9 1 1	2 , 3 9 5 1	2 2	2 , 1 3 0 4	2 , 9 8 2 8	1 , 8 5 7 2	1 , 6 0 2 1	1 , 2 3 1 0	0 , 9 0 4 6	0 , 7 9 5 1	0 , 6 6 7 5	0 , 5 2 1 5	0 , 3 2 8 5	0 , 1 3 6 5	0 , 0 6 1 2	-
Jun ho	0 , 0 0 0 0	3 , 0 9 3 3	2 , 9 2 1 9	2 , 7 1 0 8	2 , 5 4 6 2	2 , 4 3 8 7	2 2	2 , 0 1 2 7	2 , 9 7 2 8	1 , 8 4 7 2	1 , 5 7 1 1	1 , 1 9 6 9	0 , 8 9 5 3	0 , 7 8 5 8	0 , 6 5 5 1	0 , 5 0 6 0	0 , 3 2 3 0	0 , 1 4 0 5	0 , 0 5 8 8	-
Julh o	3 , 2 0	3 , 0 9	2 , 9 6	2 , 6 5	2 , 3 2	2 , 2 0	2 2	2 , 0 9	1 , 9 8	1 , 8 5	1 , 5 1	1 , 1 8	0 , 8 7	0 , 7 6	0 , 6 4	0 , 4 3	0 , 3 1	0 , 1 0	0 , 0 0	-



	3 1 1	7 7 3	0 7 5	9 3 1	3 3 3	6 3 4	0 6 1	8 2 8	6 1 9	3 7 2	4 0 1	6 5 9	8 6 0	7 6 5	4 2 7	9 0 5	0 7 5	2 8 1	5 0 1	
Ago sto	3 , 2 1 8 9	3 , 0 6 4 1	2 , 8 9 3 7	2 , 6 7 6 3	2 , 5 2 0 8	2 , 3 4 8 4	2 , 1 9 5 5	2 , 0 7 2 8	1 , 9 5 0 9	1 , 8 2 7 2	1 , 5 1 0 9	1 , 1 3 5 9	0 , 8 7 0 0	0 , 7 6 7 5	0 , 6 3 0 7	0 , 4 7 5 5	0 , 2 9 2 5	0 , 1 1 6 1	0 , 0 4 5 4	-
Set em bro	3 , 2 0 6 0	3 , 0 4 8 8	2 , 8 7 2 9	2 , 6 5 9 7	2 , 5 0 8 7	2 , 3 3 4 3	2 , 1 8 4 6	2 , 0 6 2 8	1 , 9 3 1 1	1 , 8 7 9 2	1 , 4 7 1 9	1 , 1 0 4 9	0 , 8 6 7 7	0 , 7 5 8 2	0 , 6 1 8 3	0 , 4 5 0 0	0 , 2 6 7 0	0 , 1 7 3 7	0 , 0 4 0 0	-
Out ubr o	3 , 1 9 3 8	3 , 0 3 4 9	2 , 8 6 1 8	2 , 6 4 6 5	2 , 4 9 6 2	2 , 3 2 0 5	2 , 1 7 4 4	2 , 0 5 2 8	1 , 9 8 7 9	1 , 8 0 2 1	1 , 4 9 1 1	1 , 0 7 4 9	0 , 8 5 8 7	0 , 7 4 9 2	0 , 6 0 6 3	0 , 4 5 0 0	0 , 2 6 5 0	0 , 0 9 2 0	0 , 0 3 8 1	-
Nov em bro	3 , 1 8 1 8	3 , 0 2 1 0	2 , 8 4 4 8	2 , 6 3 2 4	2 , 4 8 1 4	2 , 3 0 5 8	2 , 1 6 4 4	2 , 0 4 2 8	1 , 9 1 7 5	1 , 7 8 5 5	1 , 4 1 8 1	1 , 0 4 3 9	0 , 8 4 9 4	0 , 7 3 9 9	0 , 5 9 3 9	0 , 4 2 9 5	0 , 2 4 9 5	0 , 0 6 2 6	0 , 0 9 2 2	-
Dez em bro	3 , 1 6 9 1	3 , 0 0 5 7	2 , 8 2 4 7	2 , 6 0 7 1	2 , 4 6 7 6	2 , 3 9 1 5	2 , 1 5 3 6	2 , 0 2 7 8	1 , 9 0 7 2	1 , 7 5 2 1	1 , 3 8 7 1	1 , 0 1 2 9	0 , 8 4 0 1	0 , 7 2 7 5	0 , 5 8 1 5	0 , 4 1 4 0	0 , 2 3 1 0	0 , 0 8 6 8	0 , 0 2 4 8	-

2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**COMUNICADO DA N° 023, DE 02 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 03.05.2019)**



MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Jan eiro	2 , 6 9 4 4	2 , 5 3 4 4	2 , 3 7 1 0	2 , 1 9 8 0 0	1 , 9 8 5 4	1 , 8 3 2 9	1 , 6 5 6 8	1 , 5 1 8 9	1 , 3 9 8 1	1 , 2 7 2 5	1 , 1 5 2 5	1 , 0 3 2 5	0 , 9 1 1 8	0 , 7 9 1 8	0 , 6 7 1 8	0 , 5 5 1 8	0 , 4 2 2 8	0 , 2 9 0 5	0 , 1 7 0 0	0 , 0 5 0 0
Fev erei ro	2 , 6 7 9 9	2 , 5 2 4 2	2 , 3 5 8 5	2 , 1 7 1 7	1 , 9 7 4 6	1 , 8 2 0 7	1 , 6 4 5 3	1 , 5 0 8 9	1 , 3 8 8 1	1 , 2 6 2 5	1 , 1 4 2 5	1 , 0 2 2 5	0 , 9 0 1 8	0 , 7 8 1 8	0 , 6 6 1 8	0 , 5 4 1 8	0 , 4 1 2 8	0 , 2 8 0 5	0 , 1 6 0 0	0 , 0 4 0 0
Ma rço	2 , 6 6 5 4	2 , 5 1 1 6	2 , 3 4 1 8	2 , 1 5 3 9	1 , 9 6 0 8	1 , 8 0 5 4	1 , 6 3 1 1	1 , 5 9 8 4	1 , 3 7 8 1	1 , 2 5 2 5	1 , 1 3 2 5	1 , 0 1 2 5	0 , 8 9 1 8	0 , 7 7 1 8	0 , 6 5 1 8	0 , 5 3 1 4	0 , 4 0 1 2	0 , 2 7 0 0	0 , 1 5 0 0	0 , 0 0 0 0
Abr il	2 , 6 5 2 4	2 , 4 9 9 7	2 , 3 3 0 0	2 , 1 3 5 2	1 , 9 4 9 0	1 , 7 9 1 3	1 , 6 2 0 3	1 , 5 8 8 4	1 , 3 6 8 1	1 , 2 4 2 5	1 , 1 2 2 5	1 , 0 0 2 5	0 , 8 8 1 8	0 , 7 6 1 8	0 , 6 4 1 8	0 , 5 2 1 4	0 , 3 9 0 6	0 , 2 6 0 0	0 , 1 4 0 0	0 , 0 0 0 0
Mai o	2 , 6 3 7 5	2 , 4 8 6 3	2 , 3 1 5 9	2 , 1 1 5 5	1 , 9 3 6 7	1 , 7 6 6 3	1 , 6 0 7 5	1 , 5 7 8 1	1 , 3 5 8 1	1 , 2 3 2 5	1 , 1 9 2 5	0 , 0 9 2 5	0 , 8 7 1 8	0 , 7 5 1 8	0 , 6 3 1 8	0 , 5 1 1 4	0 , 3 7 9 5	0 , 2 5 0 0	0 , 1 3 0 0	0 , 0 0 0 0
Jun ho	2 , 6 2	2 , 4 7	2 , 3 0	2 , 0 9	1 , 9 2	1 , 7 6	1 , 5 9	1 , 4 6	1 , 3 4	1 , 2 2	1 , 1 0	0 , 0 8	0 , 8 6	0 , 7 4	0 , 6 2	0 , 5 0	0 , 3 6	0 , 2 4	0 , 1 2	-



	3 6	3 6	2 6	6 9	4 4	0 4	5 7	8 1	8 1	2 5	2 5	2 5	1 8	1 8	1 8	0 7	7 9	0 0	0 0	
Julh o	2 , 6 1 0 5	2 , 4 5 8 6	2 , 2 8 7 2	2 , 0 7 6 1	1 , 9 1 5	1 , 7 4 5 3	1 , 5 8 4 0	1 , 4 5 8 1	1 , 3 3 7 4	1 , 2 1 2 5	1 , 0 9 2 5	0 , 9 7 2 5	0 , 8 5 1 8	0 , 7 3 1 8	0 , 6 1 1 8	0 , 4 8 8 9	0 , 3 5 6 8	0 , 2 3 0 0	0 , 1 1 0 0	-
Ago sto	2 , 5 9 6 4	2 , 4 4 2 6	2 , 2 7 2 8	2 , 0 5 8 4	1 , 8 9 8 6	1 , 7 2 8 7	1 , 5 7 1 4	1 , 4 8 1 1	1 , 3 2 7 2	1 , 2 0 2 5	1 , 0 8 2 5	0 , 9 6 1 8	0 , 8 4 1 8	0 , 7 2 1 8	0 , 6 0 1 8	0 , 4 7 7 8	0 , 3 4 4 6	0 , 2 2 0 0	0 , 1 0 0 0	-
Set em bro	2 , 5 8 4 2	2 , 4 2 9 4	2 , 2 5 9 0	2 , 0 4 1 6	1 , 8 8 6 1	1 , 7 1 3 7	1 , 5 6 0 8	1 , 4 3 8 1	1 , 3 1 6 2	1 , 1 9 2 5	1 , 0 7 2 5	0 , 9 5 1 8	0 , 8 3 1 8	0 , 7 1 1 8	0 , 6 9 1 8	0 , 4 6 7 5	0 , 3 3 3 5	0 , 2 1 0 0	0 , 0 9 0 0	-
Out ubr o	2 , 5 7 1 3	2 , 4 1 4 1	2 , 2 4 2 5	2 , 0 2 5 2	1 , 8 4 4 0	1 , 6 9 9 6	1 , 5 4 9 9	1 , 4 2 8 1	1 , 3 0 4 4	1 , 1 8 2 5	1 , 0 6 2 5	0 , 9 4 1 8	0 , 8 2 1 8	0 , 7 0 1 8	0 , 6 8 1 8	0 , 4 5 5 6	0 , 3 2 3 0	0 , 2 0 0 0	0 , 0 8 0 0	-
Nov em bro	2 , 5 5 9 1	2 , 4 0 0 2	2 , 2 2 7 1	2 , 0 1 1 8	1 , 8 6 1 5	1 , 6 8 5 8	1 , 5 3 9 7	1 , 4 1 8 1	1 , 2 9 4 2	1 , 1 7 2 5	1 , 0 5 2 5	0 , 9 3 1 8	0 , 8 1 1 8	0 , 6 9 1 8	0 , 5 7 1 8	0 , 4 4 5 0	0 , 3 1 2 6	0 , 1 9 0 0	0 , 0 7 0 0	-
Dez em bro	2 , 5 4 7 1	2 , 3 8 6 3	2 , 2 0 9 7	1 , 9 4 8 1	1 , 8 4 1 7	1 , 6 7 1 7	1 , 5 2 9 7	1 , 4 2 8 1	1 , 2 0 3 0	1 , 1 6 2 5	1 , 0 4 2 5	0 , 9 2 1 8	0 , 8 2 1 8	0 , 6 0 1 8	0 , 5 6 1 8	0 , 4 3 3 4	0 , 3 0 1 4	0 , 1 8 0 0	0 , 0 6 0 0	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.



ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/A NO DO VEN CIM ENT O	2 0 0 0 0	2 0 0 0 1	2 0 0 0 2	2 0 0 0 3	2 0 0 0 4	2 0 0 0 5	2 0 0 0 6	2 0 0 0 7	2 0 0 0 8	2 0 0 0 9	2 0 0 1 0	2 0 0 1 1	2 0 0 1 2	2 0 0 1 3	2 0 0 1 4	2 0 0 1 5	2 0 0 1 6	2 0 0 1 7	2 0 0 1 8	2 0 0 1 9
Jan eiro	0 , 0 1 4 6	0 , 0 1 2 7	0 , 0 1 5 3	0 , 0 1 9 7	0 , 0 1 2 7	0 , 0 1 3 8	0 , 0 1 4 3	0 , 0 1 0 8	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 0 5	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 6	0 , 0 1 0 9	0 , 0 1 0 0
Fev erei ro	0 , 0 1 4 5	0 , 0 1 0 2	0 , 0 1 2 5	0 , 0 1 8 3	0 , 0 1 0 8	0 , 0 1 2 2	0 , 0 1 5 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0
Mar ço	0 , 0 1 4 5	0 , 0 1 2 6	0 , 0 1 3 7	0 , 0 1 7 8	0 , 0 1 3 8	0 , 0 1 5 3	0 , 0 1 2 0	0 , 0 1 0 5	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 4	0 , 0 1 0 6	0 , 0 1 0 5
Abri l	0 , 0 1 3 0	0 , 0 1 1 9	0 , 0 1 4 8	0 , 0 1 8 7	0 , 0 1 1 8	0 , 0 1 4 1	0 , 0 1 8 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 6	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0
Mai o	0 , 0 1 4 9	0 , 0 1 3 4	0 , 0 1 4 1	0 , 0 1 9 7	0 , 0 1 2 3	0 , 0 1 5 0	0 , 0 1 8 3	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 1	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0
Jun ho	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	-



	1 3 9	1 2 7	1 3 3	1 8 6	1 2 3	1 5 9	1 1 8	1 0 0	1 0 0	1 0 0	1 0 0	1 0 0	1 0 0	1 0 0	1 0 0	1 0 7	1 1 6	1 0 0	1 0 0	
Julh o	0 , 0 1 3 1	0 , 0 1 5 0	0 , 0 1 5 4	0 , 0 2 0 8	0 , 0 1 2 9	0 , 0 1 5 1	0 , 0 1 1 7	0 , 0 0 0	0 , 0 0 7	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 8	0 , 0 1 1	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	-
Ago sto	0 , 0 1 4 1	0 , 0 1 6 0	0 , 0 1 4	0 , 0 1 7 7	0 , 0 1 2 9	0 , 0 1 6 6	0 , 0 1 2 6	0 , 0 0 0	0 , 0 0 2	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 7	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 1	0 , 0 1 2	0 , 0 2 0	0 , 0 0 0	-
Set em bro	0 , 0 1 2 2	0 , 0 1 3 2	0 , 0 1 3 8	0 , 0 1 6 8	0 , 0 1 2 5	0 , 0 1 5 0	0 , 0 1 0 6	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 1	0 , 0 1 1	0 , 0 1 0	0 , 0 0 0	-
Out ubr o	0 , 0 1 2 9	0 , 0 1 5 3	0 , 0 1 6 5	0 , 0 1 6 4	0 , 0 1 2 1	0 , 0 1 4 1	0 , 0 0 9	0 , 0 0 0	0 , 0 0 8	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 1	0 , 0 1 5	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	-
Nov em bro	0 , 0 1 2 2	0 , 0 1 3 9	0 , 0 1 5 4	0 , 0 1 3 4	0 , 0 1 2 5	0 , 0 1 3 8	0 , 0 0 2	0 , 0 0 0	0 , 0 0 2	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 6	0 , 0 4	0 , 0 0	0 , 0 0	-
Dez em bro	0 , 0 1 2 0	0 , 0 1 3 9	0 , 0 1 7 4	0 , 0 1 3 7	0 , 0 1 4 8	0 , 0 1 4 7	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 1 2	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 6	0 , 0 1 2	0 , 0 1 0	0 , 0 0 0	-

Comunicado DA N° 24, de 02 de maio de 2019 - (DOE de 03.05.2019)**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2019 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.**

O DIRETOR ADJUNTO DE ARRECADAÇÃO, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31-05-2019, ANEXA AO COMUNICADO DA-24/19

MÊS/ANO	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
DALAVRAT	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
URADOAI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
M	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Janeiro	-	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
		,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
		5	3	1	9	8	6	4	3	2	1	0	8	7	6	5	4	2	1	0
		1	4	6	6	1	3	9	7	5	3	1	9	7	5	3	0	7	5	3
		4	8	1	4	0	5	8	8	2	2	2	1	1	1	1	2	0	0	0
		2	5	7	6	7	3	9	1	5	5	5	8	8	8	8	8	5	0	0
Fevereiro	-	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
		,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
		5	3	1	9	7	6	4	3	2	1	0	8	7	6	5	3	2	1	0
		0	3	4	5	9	2	8	6	4	2	0	8	6	4	2	9	6	4	2
		1	4	3	0	5	1	8	8	2	2	2	1	1	1	1	1	0	0	0
		6	8	9	8	4	1	4	1	5	5	5	8	8	8	4	2	0	0	0
Março	-	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
		4	3	1	9	7	6	4	3	2	1	9	8	7	6	5	3	2	1	0
		8	2	2	3	8	1	7	5	3	1	9	7	5	3	1	8	5	3	1
		9	0	5	9	1	0	8	8	2	2	2	1	1	1	1	0	0	0	0
		7	0	2	0	3	3	4	1	5	5	5	8	8	8	4	6	0	0	0
Abril	-	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
		4	3	1	9	7	5	4	3	2	1	9	8	7	6	5	3	2	1	0
		7	0	0	2	6	9	6	4	2	0	8	6	4	2	0	6	4	2	-
		6	5	5	6	6	7	8	8	2	2	2	1	1	1	1	9	0	0	-
		3	9	5	7	3	5	1	1	5	5	5	8	8	8	4	5	0	0	-
Maio	-	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
		4	2	0	9	7	5	4	3	2	0	9	8	7	6	4	3	2	1	-
		6	9	8	1	5	8	5	3	1	9	7	5	3	1	9	5	3	1	-
		3	2	6	4	0	5	8	8	2	2	2	1	1	1	0	7	0	0	-
		6	6	9	4	4	7	1	1	5	5	5	8	8	8	7	9	0	0	-



Junho	-	2 , 4 8 6	2 , 2 7 2	2 , 0 6 1	1 , 9 0 5	1 , 7 3 5	1 , 5 7 4	1 , 4 8 1	1 , 3 2 7	1 , 2 0 2	1 , 0 8 2	0 , 9 6 2	0 , 8 4 1	0 , 7 2 1	0 , 6 0 8	0 , 4 7 9	0 , 3 4 6	0 , 2 2 0	0 , 1 0 0
Julho		2 , 5 8 6 4	2 , 4 3 2 6	2 , 0 6 2 8	1 , 8 8 8 6	1 , 7 1 8 7	1 , 5 6 1 4	1 , 4 3 8 1	1 , 3 1 7 2	1 , 1 9 2 5	1 , 0 7 2 5	0 , 9 5 1 8	0 , 8 3 1 8	0 , 7 1 1 8	0 , 5 9 1 8	0 , 4 6 7 8	0 , 3 3 4 6	0 , 2 1 0 0	0 , 0 9 0 0
Agosto		2 , 5 7 4 2	2 , 4 1 9 0	2 , 0 4 9 6	1 , 8 7 6 1	1 , 7 0 3 7	1 , 5 5 0 8	1 , 4 2 8 1	1 , 3 0 6 2	1 , 1 8 2 5	1 , 0 6 2 5	0 , 9 4 1 8	0 , 8 2 1 8	0 , 7 0 1 8	0 , 5 8 1 8	0 , 4 5 6 7	0 , 3 2 3 5	0 , 2 0 0 0	0 , 0 8 0 0
Setembro		2 , 5 6 1 3	2 , 4 0 4 1	2 , 0 3 2 5	1 , 8 6 4 0	1 , 6 8 9 6	1 , 5 3 9 9	1 , 4 1 8 9	1 , 2 9 4 1	1 , 1 7 5 5	1 , 0 9 2 5	0 , 9 3 1 8	0 , 8 1 1 8	0 , 6 9 1 8	0 , 5 7 1 8	0 , 4 4 5 6	0 , 3 1 5 0	0 , 1 9 3 0	0 , 0 7 0 0
Outubro		2 , 5 4 9 1	2 , 3 9 0 2	2 , 0 1 7 8	1 , 8 5 1 5	1 , 6 7 5 8	1 , 5 2 9 7	1 , 4 0 8 1	1 , 2 8 4 2	1 , 1 6 2 5	1 , 0 4 2 5	0 , 9 2 1 8	0 , 8 6 2 8	0 , 6 4 1 8	0 , 5 6 1 8	0 , 4 3 5 0	0 , 3 0 2 6	0 , 1 8 0 0	0 , 0 6 0 0
Novembro		2 , 5 3 7 1	2 , 3 7 6 3	1 , 9 8 9 7	1 , 8 3 6 1	1 , 6 1 1 7	1 , 5 9 8 7	1 , 4 1 9 1	1 , 3 7 8 0	1 , 2 5 2 5	1 , 1 0 5 5	0 , 9 1 3 8	0 , 7 9 1 8	0 , 6 7 1 8	0 , 5 5 1 8	0 , 4 2 3 4	0 , 2 9 1 4	0 , 1 7 0 0	0 , 0 5 0 0
Dezembro		2 , 5 2 4 4	2 , 3 6 1 0	1 , 9 8 5 4	1 , 8 2 6 9	1 , 6 4 6 8	1 , 5 0 8 9	1 , 4 8 8 1	1 , 3 6 2 5	1 , 2 4 2 5	1 , 1 2 2 5	0 , 9 0 1 8	0 , 7 8 1 8	0 , 6 4 1 8	0 , 5 6 1 8	0 , 4 1 2 8	0 , 3 8 0 5	0 , 2 6 0 0	0 , 1 4 0 0



OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ ANO DA VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Jan e i r o	-	0 , 0 1 2 7	0 , 0 1 5 3	0 , 0 1 9 7	0 , 0 2 2 7	0 , 0 2 3 8	0 , 0 2 4 3	0 , 0 2 5 8	0 , 0 2 6 8	0 , 0 2 7 5	0 , 0 2 8 0	0 , 0 2 8 0	0 , 0 2 8 0	0 , 0 2 8 0	0 , 0 2 8 0	0 , 0 2 8 0	0 , 0 2 8 0	0 , 0 2 8 0	0 , 0 2 8 0	0 , 0 2 8 0
Fe v e r e i r o	-	0 , 0 0 2	0 , 0 0 5	0 , 0 0 8	0 , 0 0 8	0 , 0 0 2	0 , 0 0 5	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0
Ma r ç o	-	0 , 0 1 2 6	0 , 0 1 3 7	0 , 0 1 7 8	0 , 0 1 8 8	0 , 0 1 5 3	0 , 0 1 4 2	0 , 0 1 0 5	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 4	0 , 0 0 6	0 , 0 0 5	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0
Ab r il	-	0 , 0 1 1 9	0 , 0 1 4 8	0 , 0 1 8 7	0 , 0 2 1 8	0 , 0 2 4 1	0 , 0 2 8 0	0 , 0 3 0 0	0 , 0 3 0 0	0 , 0 3 0 0	0 , 0 3 0 0	0 , 0 3 0 0	0 , 0 3 0 0	0 , 0 3 0 0	0 , 0 3 0 0	0 , 0 3 0 0	0 , 0 3 0 6	0 , 0 3 0 0	0 , 0 3 0 0	0 , 0 3 0 0

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Ma io	-	0 , 0 1 3 4	0 , 0 1 4 1	0 , 0 1 9 7	0 , 0 1 2 3	0 , 0 1 5 0	0 , 0 1 2 8	0 , 0 1 0 3	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 1	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0
Jun ho	-	0 , 0 1 2 7	0 , 0 1 3 3	0 , 0 1 8 6	0 , 0 1 2 3	0 , 0 1 5 9	0 , 0 1 1 8	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 7	0 , 0 1 0 6	0 , 0 1 0 0
Jul ho	-	0 , 0 1 5 0	0 , 0 1 5 4	0 , 0 2 0 8	0 , 0 1 2 9	0 , 0 1 5 1	0 , 0 1 1 7	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 7	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 8	0 , 0 1 1 1	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0
Ag ost o	-	0 , 0 1 6 0	0 , 0 1 4 4	0 , 0 1 7 7	0 , 0 1 2 9	0 , 0 1 6 6	0 , 0 1 2 6	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 2	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 7	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 1	0 , 0 1 2 2	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0
Set em br o		0 , 0 1 2 2	0 , 0 1 3 8	0 , 0 1 6 8	0 , 0 1 2 5	0 , 0 1 5 0	0 , 0 1 0 6	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 1	0 , 0 1 1 1	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0
Ou tub ro		0 , 0 1 2 9	0 , 0 1 5 3	0 , 0 1 6 5	0 , 0 1 6 4	0 , 0 1 4 1	0 , 0 1 1 9	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 8	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 1	0 , 0 1 0 5	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0
No ve mb ro		0 , 0 1 2 2	0 , 0 1 3 5	0 , 0 1 3 4	0 , 0 1 2 5	0 , 0 1 3 8	0 , 0 1 0 2	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 6	0 , 0 1 0 4	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
De	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
ze	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-
mb	2	3	7	3	4	4	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	
ro	0	9	4	7	8	7	0	0	2	0	0	0	0	0	0	6	2	0	0	

COMUNICADO DA Nº 025, DE 02 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 03.05.2019)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2019 para os débitos de Taxas.

O DIRETOR ADJUNTO DE ARRECADAÇÃO, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31-05-2019, ANEXA AO COMUNICADO DA-25/19

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Janeiro	-	0,5518	0,4228	0,2905	0,17	0,05
Fevereiro	-	0,5418	0,4128	0,2805	0,1600	0,0400
Março	0,6518	0,5314	0,4012	0,2700	0,1500	0,0300
Abril	0,6418	0,5214	0,3906	0,2600	0,1400	0,0200
Maio	0,6318	0,5114	0,3795	0,2500	0,1300	0,0100
Junho	0,6218	0,5007	0,3679	0,2400	0,1200	-
Julho	0,6118	0,4889	0,3568	0,2300	0,1100	-
Agosto	0,6018	0,4778	0,3446	0,2200	0,1000	-
Setembro	0,5918	0,4667	0,3335	0,2100	0,0900	-
Outubro	0,5818	0,4556	0,3230	0,2000	0,0800	-
Novembro	0,5718	0,4450	0,3126	0,1900	0,0700	-
Dezembro	0,5618	0,4334	0,3014	0,1800	0,0600	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Janeiro	-	0,01	0,0106	0,0109	0,01	0,01
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100
Abril	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100
Maio	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	-
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	-



Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	-
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	-
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	-
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	-
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DA N° 026, DE 02 DE MAIO DE 2019 -DOE de (03.05.2019)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2019 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

O DIRETOR ADJUNTO DE ARRECADAÇÃO, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL APLICÁVEIS ATÉ 31-05-2019, ANEXA AO COMUNICADO DA-26/19

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Janeiro	-	0,5318	0,4028	0,2705	0,15	0,03
Fevereiro	-	0,5214	0,3912	0,2600	0,1400	0,0200
Março	0,6318	0,5114	0,3806	0,2500	0,1300	0,0100
Abril	0,6218	0,5014	0,3695	0,2400	0,1200	-
Maio	0,6118	0,4907	0,3579	0,2300	0,1100	-
Junho	0,6018	0,4789	0,3468	0,2200	0,1000	-
Julho	0,5918	0,4678	0,3346	0,2100	0,0900	-
Agosto	0,5818	0,4567	0,3235	0,2000	0,0800	-
Setembro	0,5718	0,4456	0,3130	0,1900	0,0700	-
Outubro	0,5618	0,4350	0,3026	0,1800	0,0600	-
Novembro	0,5518	0,4234	0,2914	0,1700	0,0500	-
Dezembro	0,5418	0,4128	0,2805	0,1600	0,0400	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Janeiro	-	0,01	0,0106	0,0109	0,01	0,01
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100
Abril	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100
Maio	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	-
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	-
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	-
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	-
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	-



Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	-
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	-

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SF/SUREM N° 035, DE 29 DE ABRIL DE 2019 - (DOM 30.04.2019)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º-A da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, “a”, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Para o sorteio número 93 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 1.911.974 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o “hash” 52dd4de5d3a3443227c64c0d95fa3ee8.

Art. 2º O código “hash” mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

ORDEM INTERNA SF/COTEC N° 003/2019 - (DOM de 01.05.2019)

O COORDENADOR GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Considerando as prerrogativas do Decreto Municipal 54.498 de 23 de outubro de 2013, em especial às constantes no art. 23, III, VII, IX, e do Decreto Municipal 57.968 de 7 de novembro de 2017, art. 2º inciso II e parágrafo 5, a Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação institui os critérios de classificação de Impacto e Urgência dos incidentes de sistemas em produção e ocorrências no durante o desenvolvimento de aplicações, de forma a especificar a Prioridade no Atendimento para os contratados, nos termos dos respectivos instrumentos contratuais. Considera-se:

* Impacto - medida da extensão do incidente e potencial de dano.

* Urgência - critério relacionado ao tempo de atendimento, grau de criticidade da funcionalidade que define o tempo máximo para resolução de um incidente.

* Prioridade - condição do que é o primeiro em tempo, ordem de atendimento, importância.

* Help-desk - serviço de atendimento aos usuários que procuram por soluções, esclarecimentos de dúvidas e outras solicitações para incidentes relacionados a tecnologia da informação e comunicação.

* Performance - desempenho do serviço de tecnologia apurado durante o uso.

Art. 2º O Impacto será, preferencialmente, apurado pelo serviço de atendimento em primeiro nível (Help-desk), no momento de comunicação do incidente em produção e serão categorizados como: I- Alto, quando o serviço estiver:

a) indisponível para grande número de usuários, e/ou com alta degradação de performance;



- b) indisponível para o público externo (municípios);
- c) indisponível em se tratando de processos críticos para o negócio;
- d) indisponível para usuários críticos.

II - Médio, quando o serviço for:

- a) degradado, com risco iminente de indisponibilidade;
- b) indisponível para usuários de alta prioridade.

III - Baixo, quando o serviço estiver:

- a) apresentando problemas sem indisponibilidade ou degradação de performance.

Art. 3º Impacto de uma ocorrência durante o processo de desenvolvimento de aplicações será apurado pelo Líder Técnico e classificado como:

I - Alto, caso a situação seja identificada:

- a) em uma funcionalidade que esteja no caminho crítico do projeto impactando o cronograma de entregas;
- b) em uma funcionalidade já atrasada impactando o caminho crítico do projeto.

II - Médio, caso:

- a) a funcionalidade não esteja no caminho crítico mas há impacto no cronograma de entregas;
- b) em uma funcionalidade já atrasada mas sem impacto no caminho crítico do projeto.

III - Baixo, caso:

- a) a funcionalidade não esteja no caminho crítico e não há impacto no cronograma de entregas;

Parágrafo único. Para os sistemas que estão em produção, porém em fase de projeto, os seus incidentes serão classificados conforme Art. 2.

Art. 4º A Urgência para o tratamento do incidente ou ocorrência deverá ser previamente identificada pelos critérios do Anexo I, cujo somatório deverá ser classificado como:

I - Baixo, se o total da pontuação for 3 ou 4.

II - Médio, se o total da pontuação estiver entre 5 e 7.

III - Alto, se o total da pontuação for 8 ou 9.

Parágrafo Único. Quando não identificada a urgência, no nível da funcionalidade, será utilizado o nível de Criticidade do Sistema conforme a Ordem Interna SF/COTEC 01/2019

Art. 5º A Prioridade do atendimento dos incidentes e ocorrências será definido pelo código especificado do Anexo II, conforme o Impacto ou a Urgência.

Parágrafo Único. Serão considerados mais prioritários os incidentes com código de maior valor.

Art. 6º Esta Ordem Interna entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

CRITÉRIOS PARA DEFINIR A URGÊNCIA DA FUNCIONALIDADE, TELA (SE PRODUÇÃO) OU CASO DE USO (SE DESENVOLVIMENTO)

ID	Crítérios	Baixa (1)	Média(2)	Alta(3)	Pontuação
1	Gravidade do incidente para esta funcionalidade ou tela no sistema	Funcionalidade do tipo tela de cadastro simples. Com poucos usuários administradores com acesso. Sistema continua operando sem prejudicar as principais funções do	Funcionalidade de consulta, prejudica o fluxo de trabalho, porém o sistema continua funcionando.	Principal funcionalidade do sistema ou uma das principais. Sem esta funcionando o módulo ou sistema perde sua principal utilidade	(1-3)



		sistema.			
2	Contingência	Sim, existe contingência	Não existe contingência, mas pode aguardar, restando documentação para posterior carga/conferência/consulta inserção.	Não, existe contingência	(1-3)
3	A funcionalidade tem prazo legal para contribuinte, auditorou usuário.	Sem prazo legal.	Pode estar em época próxima a prazo legal.	Funcionalidade toda regulada por prazos legais.	(1-3)

ANEXO II

Código de Prioridade Urgência	Impacto alto	Médio	Baixo
Alta	5	4	3
Média	4	3	2
Baixa	3	2	1

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS**4.01 COMUNICADOS****CONSULTORIA JURIDICA****Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária**

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h



	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.02 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

MAIO/2019

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
7	terça	ISS - Retenção na Fonte e Regras para Prestadores e Tomadores de Serviços em Geral	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
09	quinta	Novo Regulamento do Imposto de Renda - Decreto Nº 9.580	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Arnóbio Neto Araujo Durães
09	quinta	DCTFWeb - Sistema Apurador da Contribuição Previdenciária do eSocial e da EFD-Reinf	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi



13	segunda	ECD – Escrituração Contábil Digital	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Prof. Wagner Mendes
14	terça	DCTF WEB	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
14	terça	Lucro Real Avançado	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
15 e 16	quarta e quinta	Gestão de Empresas Contábeis: como Planejar, Organizar, Dirigir e Controlar Sua Empresa com Eficácia	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Sérgio Lopes
16	quinta	Classificação Fiscal de Mercadorias (NCM) e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
16	quinta	eSocial - Eventos de Segurança e Saúde no Trabalho	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
17	sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
18	sábado	ISS, IPI E ICMS – Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
18 e 25	sábado	Excel aplicado a contabilidade - conciliação contábil	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 500,00	16	Ivan Evangelista Glicério
20	segunda	EFD Reinf	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
21	terça	Básico de Contabilidade de Custos	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
22	quarta	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem do ICMS, IPI, ISS, PIS E COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
22	quarta	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
23	quinta	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
28	terça	Simples Nacional	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
30	quinta	PER/DCOMP	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Grupo ICMS e demais impostos

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.